

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS OÑORO**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI  
MARIA DA PENHA (11.340/ 06)**

**SÃO PAULO-SP**

**2010**

**ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS OÑORO**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI**

**MARIA DA PENHA (11.340/ 06)**

Dissertação apresentada em complementação à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil do programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Professor Doutor **Paulo Hoffman**

**SÃO PAULO-SP**

**2010**

**ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS OÑORO**

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI**

**MARIA DA PENHA (11.340/ 06)**

Dissertação apresentada em complementação à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil do programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Aprovada em:**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

---

---

*Ao Vitor, meu eterno amor.*

*À Carmen e Bárbara, minhas filhas e amigas que me apoiaram durante todo o período da especialização até a conclusão da dissertação.*

## **AGRADECIMENTOS**

Muitos amigos prestaram preciosa colaboração que possibilitou a realização deste trabalho. Agradecemos a todos e, de maneira especial:

Ao Dr. Paulo Hoffman, meu orientador, pela paciência e amizade dedicada;

Aos colegas de turma, com quem estreitamos laços de prazerosa e sincera amizade;

A todos os palestrantes que, durante o curso nos brindaram com seus notáveis conhecimentos.

"As leis querem-se lidas na sua íntegra, para bem interpretadas. A inteligência, que parece clara diante de um texto destacado, cai, muita vez, em presença de outro, no mesmo ato legislativo; porque as partes deste são frações de um todo orgânico, que reciprocamente se completam, modificam e explicam. *Incivile est, ensinam os hermeneutas, incivile est nisi tota lege perspecta, judicare, vel respondere.* É contra a prudência jurídica discorrer sobre o pensamento de uma lei, antes de estudá-la no complexo do seu texto."

**Rui Barbosa**

## RESUMO

O presente trabalho tem por espoco a análise das medidas protetivas no âmbito da Lei no. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e suas inovações em especial nas medidas de urgência no direito processual. De maneira inquestionável a luta solitária da farmacêutica cearense tornou-a solidária a tantas outras mulheres no combate à violência doméstica, criando mecanismos multidisciplinares para coibir e proteger as vítimas como ela.

Na primeira parte deste trabalho analisamos o papel social da mulher e a origem da lei, procurando conceituar a violência doméstica. No segundo capítulo enfocamos a questão constitucional da Lei Maria da Penha, discorrendo sob diversos princípios.

No terceiro capítulo de forma pormenorizada ressaltamos aspectos processuais. Destacamos que pela peculiaridade desta lei existem diversas posições nas quais este trabalho procura centralizar todas as análises e ponderações, bem como o entendimento de diversos doutrinadores, na questão relativa à concessão de medidas protetivas.

Por derradeiro, foram analisadas as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 em separado e paralelamente às tutelas de urgência já

existentes pela técnica da tutela antecipada genérica dos artigos 273 e seu § 3º e 461 do CPC.

. Palavras chaves 1.; Direito processual; 2. Lei 11.340/2006; 3. Violência doméstica; 4. Medidas Protetivas de Urgência.

## ABSTRACT

This work has popped by the analysis of protective measures under the Law. 11340/2006 (Maria da Penha Law) and his innovations especially for emergency measures in procedural law. So no doubt the lonely struggle of pharmaceutical become solidary for others womans to combat domestic violence by creating multidisciplinary mechanisms to curb and to protect victims like her.

In the first part of this work we analyze the social role of women and the origin of the law, trying to conceptualize domestic violence. In the second chapter we focus on the constitutional issue of Maria da Penha Law, discoursing on others principles.

In the third chapter detail emphasize procedural aspects. We emphasize that the peculiarity of this law there are several locations in which this work seeks to centralize all testing and weights, as well as the understanding of various scholars on the question concerning the grant of protective measures.

For last, we analyzed the urgent protective measures of Law 11340/2006 separately and in parallel with existing emergency guardianships by the technique of injunctive relief generic of Articles 273 and its § 3 and 461 of the CPC.

. Keywords 1.; Procedural law, 2. Law 11340/2006 3. Domestic violence; 4.

Urgent

protective

measures.

## Sumário

|              |   |
|--------------|---|
| Resumo ..... | 7 |
|--------------|---|

### Capítulo I

|                                                                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Da violência doméstica contra a mulher .....</b>                                                                    | <b>13</b> |
| 1.1.Escorço histórico .....                                                                                            | 13        |
| 1.2. Sinopse dos primeiros ordenamentos jurídicos.....                                                                 | 14        |
| 1.3. O significado da denominação Maria da Penha que se empresta a Lei federal no. 11.340 de 07 de agosto de 2006..... | 23        |
| 1.4. Conceito da violência contra a mulher em conformidade com a lei federal 1.340/2006 .....                          | 30        |

### Capítulo II

|                                                                                           |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>A Lei Federal 11.340/2006 frente à Constituição Federal e ao seus princípios .....</b> | <b>35</b> |
| 2.1.Princípio da igualdade .....                                                          | 36        |
| 2.2.Princípio da legalidade .....                                                         | 37        |
| 2.3.Princípio do devido processo legal .....                                              | 38        |
| 2.4. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do acesso à justiça .....  | 40        |
| 2.5. Princípio do direito à razoável duração do processo .....                            | 42        |
| 2.6. Princípio da dignidade .....                                                         | 46        |
| 2.7. Da constitucionalidade da Lei 11.340/2006.....                                       | 47        |

### Capítulo III

|                                                                                       |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei 11.340/06.....</b>             | <b>52</b> |
| 3.1.Procedimento.....                                                                 | 52        |
| 3.2.Competência.....                                                                  | 56        |
| 3.3.Renúncia da representação .....                                                   | 61        |
| 3.4. Análise comparativa com as medidas de urgência do Código de Processo Civil ..... | 63        |
| 3.5.Procedibilidade e efetividade .....                                               | 69        |
| 3.6.Capacidade postulatória .....                                                     | 72        |
| 3.7.Meios executivos ou coercitivos .....                                             | 72        |

## Capítulo IV

|                                                                                                                                       |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Das medidas protetivas em espécie.....</b>                                                                                         | <b>78</b> |
| 4.1.Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (Art.22) ...                                                                | 78        |
| 4.2.Medidas protetivas de urgência à ofendida (Art.23).....                                                                           | 86        |
| 4.3. Medidas protetivas de urgência para proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou particulares da mulher (Art.24) ..... | 91        |
| <br>Conclusão .....                                                                                                                   | <br>100   |
| Bibliografia .....                                                                                                                    | 102       |
| Anexos                                                                                                                                |           |

## **Da violência doméstica contra a mulher**

### **1. 1. Escorço histórico:**

Em nome da “harmonia familiar” a mulher foi tolerando a violência praticada pelo seu companheiro, tais práticas são culturalmente permitidas e, perpetuadas de geração a geração pela hierarquia, herança da tradição patriarcal.

Com a evolução dos próprios relacionamentos, após séculos de indulgência, a mulher sufocada clama por mecanismos legais impeditivos de tanta violência e, o legislador, no afã de frear esta conturbada violação dos direitos humanos, apresenta a sociedade leis de difícil aplicação e sem a efetividade esperada, como adiante se verificará.

Nesse contexto apesar de reconhecidamente ter significativos avanços, inclusive com a criação de órgãos como a Delegacia de Defesa da Mulher e grupos especializados em desenvolver trabalhos orientando vítimas de agressão feminina como os Centros de Apoio Comunitários, a lei 11.340/06 apresenta diversos empecilhos e não consegue de fato solucionar tantas questões legais que envolvem a violência doméstica. E, em especial, com relação às medidas protetivas, matéria focada neste estudo.

## **1. 2. Sinopse dos primeiros ordenamentos jurídicos e o posicionamento da mulher:**

Para compreendermos a legislação atual faz-se necessário um breve apanhado dos primeiros ordenamentos jurídicos, pois a posição social da mulher deu-se com a evolução destes em conjunto aos princípios, às regras mutáveis dos homens, dos deuses e, por fim, às formas de dominação das classes sociais.

Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos, em suas instituições assim se manifestam: “A evolução do homem desde seu aparecimento, foi caracterizada pela percepção de que sua superioridade sobre os animais decorria não de sua força, mais de sua inteligência. E mais: de que sabia distinguir o bem do mal, por ter consciência, menos clara nos primeiros homens detectados na pré-história, porém mais evoluída a partir do momento em que vai acumulando conhecimentos e descobrindo-se a si mesmo”.<sup>1</sup>

Essa distinção do bem e do mal, a inteligência e aptidão para diferenciar o certo do errado são elementos que dão perfil ao direito, já que as regras que são adotadas para cada comunidade dependem de sua maior ou menor evolução.

---

1. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 1. p. 12

As leis primitivas se formam a partir das necessidades próprias de cada região e dos homens que nelas habitam. Na pré-história o único direito que se apresentava era o costumeiro, nesse período a humanidade se dividia em dois grandes grupos, os nômades e os sedentários.

O interesse nesta divisão está exatamente na posição social na qual a mulher foi inserida.

Com o desenvolvimento do homem o grupo sedentário vai se situando em locais de maior estabilidade climática e topográfica, aprendem agricultura, enfim trocam a irracionalidade da guerra para sobreviver pela produção racional e assentada a uma localidade, criando um grupo harmônico e estável, estabelecendo-se o direito costumeiro e de tradição.

Já os grupos nômades, agressivos e guerreiros não desenvolvem a racionalidade acima descrita no relacionamento social e, esses grupos, de início, quando se encontravam, ante a superioridade da belicosidade dos nômades, pois acostumados a saquear e guerrear predominavam sob os sedentários. Mas num momento histórico, os sedentários, por terem se tornado em maior número, conseguiram desenvolver aptidões de defesa e invertem tal situação.

Diante do quadro acima apresentado, a população aumenta, os núcleos sociais vão se formando e se distanciando, surgem, então, duas classes, a dirigente e a não dirigente, o homem primitivo vivia da economia de forma natural, buscava os bens apenas para sobreviver e não os acumulava, quando

surge o anseio de acumulação, aparece outra disputa, pelo domínio de regiões mais ricas.

O homem começou a desenvolver aspirações sofisticadas de domínio sobre a terra, a produção e a técnica. Apresentasse um homem dominador que é o formador da classe dirigente e com ele a necessidade de ostentar que tem tempo e recursos para sobreviver.

A superioridade social é ter tempo ocioso e que todos saibam deste fato, é dominar o tempo e ter disponibilidade para a ação não produtiva, neste contexto Thorstein Veblen formulou a “Teoria da classe ociosa”.<sup>2</sup>

Veblen analisa a busca do inútil do raro, informa que o ser humano bem-sucedido, necessita demonstrar que tem tempo e recursos para sobreviver, independente do tempo perdido; algo que aos pobres mortais subordinados não têm, dentre eles as mulheres.

O interessante na análise dessa teoria é o então destaque inferior da posição histórico-social da mulher, confirmando o salientado por Celso Ribeiro

---

2. Daniel Simões Coelho, [www.academiaeconomica.com](http://www.academiaeconomica.com), 01.03.2009. Thorstein Bunde Veblen nasceu 1857 e veio a falecer em 1929, é considerado até hoje um dos mais importantes economistas críticos da sociedade americana e visto como um cético nos aspectos religiosos. Veblen foi considerado como um autor institucionalista chamava a atenção para as relações sociais e as regras e padrões da sociedade. Bem como a evolução desses aspectos ao longo de tempo. Foi um crítico importante da teoria convencional, bem como da sociedade pecuniária. Em sua obra “A Teoria da Classe Ociosa”, Veblen busca mostrar que o consumo, entre outras determinações, é a busca para a afirmação de um status. Este padrão é reconhecido pelo autor como presente em uma classe não industrial-trabalhadora. Em seu trabalho, o autor mostra como surge esta classe, como a mesma evolui e mostra os impactos de sua existência na sociedade. A classe ociosa nasce desde o início da civilização, onde aqueles que podiam sobreviver sem que necessitasse do trabalho, era tido como um nobre. No princípio essa classe era constituída pelos nobres, sacerdotes e agregados. A classe ociosa consome bens supérfluos e caros, pois os levam a honra. São atitudes típicas de pessoas nobres. Porém, alguns consumos, desde a antiguidade e até hoje, são repudiados às mulheres, pobres e menores. Exemplo, fumo e álcool.

Bastos e Ives Gandra Martins<sup>3</sup> em sua obra retro referida : “historicamente, alicerça sua teoria na formação dos primeiros grupos em que a mulher, um ser inferior, fazia todo o trabalho difícil da tribo, ao homem somente dedicar-se a caça e a perda de tempo no preparar-se para seu principal esporte de desperdício, que era a guerra e o poder” (grifo nosso).

Assim a classe dirigente acumula conhecimentos que não os repassa à classe dirigida, por os considerarem inferiores e os desprezam, dentre eles as mulheres, surge, dessa detenção de controle a nobreza, portanto o direito é voltado para o domínio sobre a classe dirigida e, os dirigentes, nobres representantes de Deus, ficam fora do controle do direito do homem.

Em suma o povo suporta um ordenamento jurídico e os nobres criam outro que ficam submetidos apenas ao criador. Conclui-se que a mulher desde os primórdios foi subjugada e inferiorizada, corroborando com o sofrimento que a mesma foi e é submetida por gerações.

Neste contexto histórico mundial surgiu uma das teorias da concepção da instituição da família de cunho filosófico, a doutrina Mosaica<sup>4</sup>, de origem mística- bíblica, sendo que, em nome de Deus cometeu-se muita barbáries. Mulheres foram sujeitadas à violência de forma consentida, cumprindo com seus deveres matrimoniais, esquecendo delas mesmas, em estrita obediência aos

---

3. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol.1., p. 17.

4. Consignada no Livro de Gênesis, na Bíblia Sagrada.

preceitos religiosos. A liberdade de credo sempre foi permitida, mas nos limites do respeito ao ser humano, ocorre que, em função de um temor reverencial, atos de violência contra a mulher são cometidos e consentidos e, esta se cala em nome de uma “paz espiritual”.

Na Roma Antiga com a ascensão Católica a Igreja passou a possuir um controle exacerbado sob a vida privada, ante os preceitos por ela pregados, em vista, inclusive, dos sacramentos, do batismo, casamento, e funerais, registrando seus membros e negando privilégios espirituais aos “não registrados”. Havia regras restritas para a dissolução conjugal, pertencendo à vida dos cidadãos ao Estado-Igreja e, este as possibilidades de felicidades e realizações afetivas.

Com as guerras mundiais associadas Revolução Industrial o perfil da família vai se alterando principalmente com a mulher ingressando no mercado de trabalho, tais circunstâncias deram gênese a um processo de conscientização internacional acerca da importância da proteção dos direitos fundamentais da mulher.

A Revolução Francesa quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apresentou ao mundo a concepção eudemonista de felicidade pessoal aprovada na Assembléia Nacional da França em 26.08.1789, com importância das liberdades individuais, essa expressão influenciou a interpretação do conceito de Família registrada na Constituição de 1988, prevalecendo à promoção humana em sentido amplo.

No pós-guerra, primeira e segunda grande guerras, em combate às condutas repugnantes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe às Nações um caráter humanitário para a elaboração das legislações subseqüentes de 1948, buscando a contemplar a vida e a dignidade para todas as pessoas de forma igualitária. O sistema contemporâneo considera o princípio da isonomia tanto no aspecto material como no formal, inerente a todo e qualquer ser que pertença à simples condição de ser humano independente do sexo.

Na Constituição Federal de 1988, seguindo a tendência internacional, o Brasil signatário tornou-se Estado-membro de tratados e convenções internacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos, determinam ao País direito e deveres perante o sistema global. Permitem a repressão moral do País, pelas cortes internacionais, sempre que a ação do Poder Público nacional for ineficaz no combate a violação desses direitos enfatiza a igualdade entre o homem e a mulher.

No início da década de 80 os movimentos feministas e organismos de proteção dos direitos humanos, partiram da perspectiva de que a violência contra a mulher é violação aos direitos humanos. Nesse contexto histórico, de cunho mundial, cujos princípios humanitários norteiam a atuação de todos os movimentos no exercício da democracia o governo brasileiro é pressionado a adotar medidas efetivas no combate a violência contra a mulher.

O Brasil se apresentava em um quadro mundialmente desfavorável, com a secular discriminação da mulher, seja pela simples desproporção física, ou

pela valoração social do homem ante a mulher. O descaso que a violência doméstica vinha recebendo era injustificável e, havia ultrapassado as fronteiras do nosso País, assim a criação de uma legislação específica para efetivamente amparar alguém que se encontrava em situação lastimável e inferiorizada perante seu companheiro, seus filhos e a sociedade seria ultrapassar barreiras históricas, e uma medida imposta mundialmente.

Insta consignar também que o conceito da família e, em consequência o papel da mulher dentro da sociedade vem sofrendo significativas alterações, pela simples observação no Código Civil de 1916 à Constituição de 1988 e, por fim, a recentíssima alteração do artigo 990<sup>5</sup> do Código de Processo Civil, datada de 14.01.2010, onde é assegurado ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite.

Para tanto, esse avanço não poderia deixar a mulher presa a uma estrutura na qual não compõem o quadro nacional e sequer mundial de um relacionamento familiar saudável.

Como se observa o CC de 1916 impunha à sociedade um conceito único de família ao prever que apenas o casamento poderia legitimar a formação deste

---

5. Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

...

ente, assim, filhos legítimos só eram os concebidos pelo casamento. A família era tratada no Código como um ente de produção de riqueza, perpetuado nas gerações seguintes através do Direito das Sucessões.

O casamento tinha finalidades econômicas, facilmente observadas pelos vínculos patrimoniais, à mútua assistência e o dever de educar e manter a prole, conforme era a redação dos artigos art. 230 e 231 em seus incisos III, IV do CC respectivamente<sup>6</sup>. Até o Estatuto da Mulher Casada de 1962 (Lei nº. 4.121/62), a esposa era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil. Ademais, somente com o citado Estatuto é que ela se tornou colaboradora do marido na chefia da sociedade conjugal, bem como adquiriu a titularidade do pátrio poder, apesar de continuar também como colaboradora no exercício deste direito-dever.

A desigualdade e o machismo eram claros o artigo 219, IV<sup>7</sup> permitia-se a anulação do casamento por defloração da mulher, ignorado pelo marido,

---

6. Art. 230. O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal (arts. 233 IV, e 234);

III - mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos.

7. Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

...

hipótese esta tratada como erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, mas que não era (e nem poderia ser) aplicada ao varão.

Ante as mudanças na legislação ocorridas pela própria dinâmica social, os ajustes foram necessários, como exemplo a alteração do "pátrio poder" (CC 1916) por "poder familiar", onde antes o homem exercia e este poder, com a colaboração da mulher, sendo que, em caso de divergência, prevalecia a decisão do pai, tendo a mulher que recorrer ao judiciário, caso quisesse impor sua vontade. Mas atualmente, em vista do poder familiar, há a igualdade de direitos do pai e da mãe, em relação à prole. No CC de 1916 o marido era o chefe da sociedade conjugal, no atual texto, a direção da sociedade conjugal, é exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher.

Na linha do tempo, o direito ao sufrágio somente foi adquirido pelas mulheres em 1930, com então Presidente Getúlio Vargas, assim as mulheres só obtiveram a condição de cidadãs em nosso país, a pouco mais de oitenta anos, só por esse dado compreende-se a evolução da posição social das mulheres.

Somente em meados dos anos 80, com mobilização de movimentos feministas, iniciou-se um movimento de brasileiras pedindo um basta aos intermináveis assassinatos de mulheres por seus maridos ou companheiros em defesa de sua honra. Nesta ocasião, em meados da década de 80, o cenário começou a ser timidamente alterado com a criação das Delegacias de Defesa da

Mulher e dos Centros de Apoio às Vítimas de Crimes em vários Estados da Federação. Criando-se legislações cada vez mais específicas até chegarmos a Lei 11.340/06.

A matéria a ser discorrida no item seguinte, vem de encontro ao ora discutido, ou seja, a denominação na qual ficou conhecida esta legislação específica, Lei Maria da Penha, onde uma dentre tantas outras vítimas emprestou seu nome ante o notório descaso de nosso País pela violência que esta mulher sofreu e seu algoz praticamente permaneceu impune.

**1. 3. O significado da denominação Maria da Penha que se empresta a Lei no. 11.340/06:**

O significado da denominação emprestado a esta Lei tem raiz numa dolorosa experiência de uma mulher, vítima silenciosa da sociedade hipócrita e machista, mas que não se calou ante o seu calvário.

A violência doméstica é um dos mais graves problemas e, hoje a sociedade contemporânea a enfrenta de forma corajosa. É uma forma de violência que não obedece a fronteiras, princípios ou leis. Ocorre diariamente no Brasil e em outros países apesar de existirem inúmeros mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma representante de tantas outras vítimas, dedica sua vida na luta de direitos de mulheres que como ela sofreu e sofrem de violência doméstica. Em comemoração aos três anos da sanção da Lei, em solenidade na Universidade de Direito de São Francisco, Maria da Penha em emocionante relato recordou que conheceu seu ex-marido quando fazia mestrado na Universidade de São Paulo.

Ele era de origem colombiana e parecia uma pessoa muito agradável, no início, após o nascimento da segunda filha, conseguiu se naturalizar brasileiro e começou a mostrar sua verdadeira personalidade, tratando-a agressivamente, não somente a ela, mas os filhos do casal. Tentou pedir a separação, mas ele não aceitava.

Durante o relato Maria da Penha se emociona e lágrimas vêm a seus olhos, continuando, informa que ele havia premeditado tudo, mesmo porque, dias antes, tentou convencê-la a fazer um seguro de vida na qual seria seu marido o único beneficiário, cinco dias antes da agressão também, a pedido do mesmo, havia assinado o recibo de transferência do veículo de sua propriedade.

Mas fato é que, a agressão não se limitou somente ao dia 29 de maio de 1983, numa simulação de assalto onde seu marido lhe desferiu um tiro nas costas, lhe deixando paraplégica, em continuação ao seu inescrupuloso desiderato após Maria da Penha retornar do hospital, enquanto tomava banho ela recebeu uma descarga elétrica, compreendendo, a final, o motivo pelo qual, seu

marido já há bom tempo não se banhava nesse banheiro mas somente no banheiro das filhas.

A todo o momento Maria da Penha pensava em ficar viva para cuidar de suas filhas, passou quatro meses hospitalizados, se submeteu a diversas cirurgias e fisioterapias para, por fim, conseguir se sentar numa cadeira de rodas.

Guerreira, como se observa pela sua luta, após todas as violências sofridas, por medo de perder a guarda de suas filhas, ao sair do hospital, praticamente imobilizada, voltou para sua casa e permaneceu lá por quinze dias, somente saindo definitivamente quando obteve decisão judicial permitindo a sua saída e de suas filhas para a casa dos pais de Maria da Penha.

“O delito em questão aconteceu em Fortaleza, Ceará, as investigações iniciaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a 8 (oito) anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, um ano depois teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de 10 (dez) anos e seis (seis) meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 (dezenove) anos e seis (seis) meses após os fatos em 2002, e que M.P.A.H.V. foi preso. Cumprindo apenas dois anos de prisão”.<sup>8</sup>

Maria da Penha, no evento acima, informou que por um ano parou com sua luta, até que decidiu escrever sua biografia, asseverando que esta havia sido sua “carta de alforria”, porque esta carta chegou à Organização dos Estados

---

8. Maria Berenice Dias, *A Lei Maria da Penha na Justiça*, p.13.

Americanos (OEA) e conseguiu denunciar o Brasil por negligência no tratamento da violência contra a mulher. Quatro anos depois o país foi condenado internacionalmente por punir apenas 0,2% (dois décimos) dos agressores de mulheres, naquele momento a guerreira conseguiu sua primeira vitória.

Pois bem, em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denuncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Em virtude de tal provocação, a Comissão Interamericana de Direitos humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o Relatório 54/2001.

Ressalta-se, nesse aspecto, a posição assumida pelo Brasil , ou melhor, a sua reiterada omissão em responder às indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, em 19 de outubro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou informações ao Estado, não obtendo qualquer resposta. Em 04 de agosto de 1999, reiterou o pedido anterior, novamente sem sucesso. Tornou a fazê-lo em 07 de agosto de 2000 e, também desta vez, não obteve qualquer esclarecimento.

Ante, tamanha inércia, foi aplicado o art. 39 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados na denuncia, uma vez que

havam decorrido mais de 250(duzentos e cinquenta) dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso”, conforme consta, expressamente, do relatório.

Nos termos do art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) <sup>9.</sup>, o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi enviado, em março de 2001, ao Estado brasileiro, para cumprimento, em um mês, das recomendações nele lançadas. Nenhuma resposta foi obtida. “Ante mais essa omissão e em face do disposto no art. 51.3 do Pacto de San Jose, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu tornar público o teor do relatório”.

Os avanços legais com relação à violência doméstica foram paulatinamente conquistando uma maior abrangência, sendo que efetivamente a punição de seu infrator somente veio a ter efetividade com o advento da Lei Maria da Penha, pois a Lei 10.455/02 <sup>10</sup> havia acrescentado apenas o parágrafo

---

9. Artigo 51.º

Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não tenha sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não o seu relatório.

10. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*, p. 23 – 25.

único ao artigo 69 da Lei 9.099/95, criando uma medida cautelar de natureza penal, onde possibilitava, após a lavratura do termo circunstanciado, por determinação judicial, o afastamento do agressor do lar conjugal.<sup>11</sup>A Lei 10.886/04 acrescentou um subtipo ao artigo 129, ou seja, o parágrafo 9º lesão corporal leve<sup>12</sup>, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção. Mas por serem crimes de menor potencial ofensivo, era o autor dispensado do flagrante, fora isso a possibilidade da transação penal, a aplicação das penas restritivas de direito, a ação dependia de representação, enfim, livre encontrava-se o algoz, para mais uma vez intimidar a vítima silenciosa.

---

11.Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor de fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor de fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. . (Parágrafo único modificado pela Lei nº 10.455 - 13/05/2002)

Redação anterior Parágrafo único. Ao autor de fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima

12.Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.  
....

Parágrafo nono - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.  
.....

Parágrafo 11. Na hipótese do parágrafo nono deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Pelo relato de Maria da Penha e pela posição assumida pelo Brasil, ante o descaso no qual nosso País se manteve durante tantos anos, com relação à violência doméstica, acredita-se que hoje, a mulher está aprendendo a não ter mais vergonha de denunciar tamanha humilhação.

Há de se considerar a forma corajosa e emocionante, na qual Maria da Penha conduziu a sua vida, após o infortuno, numa cadeira de rodas se ergueu e venceu a batalha, não para si, pois seu ofensor há muito se encontra em liberdade e pouco ficou atrás das grades. Mas a bandeira que essa mulher levantou e levanta é de um peso social, que com certeza ela mesma não conseguiria dimensionar ao iniciar seu caminho.

É interessante consignar que, tanto Maria da Penha como seu agressor não são pessoas de poucas luzes. Restando claro que, a violência doméstica não escolhe classe social, raça, credo ou qualquer distinção que se possa imaginar, há de se amparar a mulher que nessa condição se encontra, nada mais, pensando sempre em nossas mães, esposas, filhas, amigas, companheiras, enfim em nossos espelhos.

## **1. 4. Conceito de violência doméstica**

A Lei Maria da Penha surgiu para por fim a banalização da violência doméstica. A partir de 1985, o Brasil passou a ratificar relevantes “tratados internacionais de direitos humanos, como a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que traduzem o consenso internacional a cerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos: o mínimo ético irreduzível”<sup>13</sup>. Em 1975, no México, foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, tendo sido elaborada em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Convenção da Mulher, CEDAW) entrando em vigor em 1981 e, tendo o Brasil subscrito essa Convenção somente em 1º de fevereiro de 1984.

Em 1993 na Conferência das Nações Unidas sobre os direitos humanos, em Viena, foi definida formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos. A Convenção Interamericana (Convenção de Belém do Pará) para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica foi adotada pela ONU (Organização das nações Unidas) em 1994, onde em seu art. 1º define-se a violência contra a mulher: “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público quanto no privado”.

---

13. Flávia Piovesan, *Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1998*, p.9.

A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995 e a Lei 11.340 (Maria da Penha) promulgada em 07.08.2006.

Em conformidade com a Lei nº 11.340/06 em seu artigo 5º a violência doméstica e familiar é configurada como sendo qualquer ação ou omissão contra a mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Complementam e explicam a violência doméstica os incisos deste artigo, *in verbis*:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: Às relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.<sup>14</sup>

---

14. Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama, *Lei Maria da Penha Comentários à Lei no. 11.340/2006*, 89-90.

Com efeito, o conceito de violência doméstica passa a estar restrito à violência praticada contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de uma relação íntima de afeto.

Em conseqüência, o seu art. 7º amplia este conceito no tocante às formas de violência, trazendo para a definição além da violência física, a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça

de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Assim os artigos 5º. e 7º. completam-se e conjuntamente extrai-se a definição de violência doméstica e familiar, como sendo toda e qualquer violência contra a mulher em razão de vínculo familiar ou afetivo.

Portanto, por configurar, além de uma conduta penal, um ilícito penal, ela configura ilícitos civis, como a responsabilidade por perdas e danos, a separação do casal e a definição de obrigação de prestação alimentar, essa parte da Lei, ou seja, as quais configuram ilícitos civis e passíveis a requerimentos de medidas protetivas será o foco deste trabalho.

Não bastasse isso, o simples fato de configurar um ato ilícito, penal ou civil, já nos denota grande importância no sentido de inibir sob a ótica das tutelas jurisdicionais encontradas no processo civil, a prática de um ato ilícito,

através da tutela inibitória, ou removendo, ou impedindo a sua continuação com a tutela reintegratória.

Para tanto, o conceito da violência doméstica está capitulada nos artigos 5º. e 7º. desta legislação, estes se complementam e se explicam para com clareza definirem a situação na qual necessitará a proteção almejada.

## II

### **A Lei 11.340/2006 frente à Constituição Federal e aos princípios**

Existem alguns princípios que orientam a elaboração legislativa, sendo divididos em duas categorias aplicadas ao processo, os informativos e os outros fundamentais ou gerais do processo civil.<sup>15</sup>

Nesse nosso estudo, em particular o artigo 226, § 5º e § 8º da CF dispõem, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

---

15. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia Almeida e Eduardo Talamini,. *Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento*, vol. 1. p.66-67.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A concepção de direitos e deveres, recepcionada a partir de 1988, acaba por apresentar um quadro favorável ao direito da mulher, prevendo um compromisso do Estado em assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” No corpo da própria Carta Magna, foram criados artigos para concretizar os preceitos expostos neste dispositivo, como se observa a seguir.

## **2. 1. Princípio da Igualdade:**

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como direitos fundamentais individuais, a Constituição de 1988 assegura o princípio da igualdade. Através de uma interpretação absolutamente despida de utopias, observamos que a equidade a que a lei se refere, além da

igualdade formal para Lenza<sup>16</sup> significa dizer que a lei precisa equiparar os cidadãos diante dos bens da vida tal como detentores de direitos e deveres, independentemente da condição sexual à qual pertençam.

Em suas instituições Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins analisam a problemática da igualdade entre os sexos: “é que homens, e mulheres não são, em diversos sentidos, iguais, sem com isto se queira firmar a primazia de um sobre o outro. O que cumpre notar é que por serem diferentes, em alguns momentos haverá forçosamente de possuir direitos adequados a estas desigualdades.”<sup>17</sup>

O que se observa pela leitura do artigo 5º. caput é que o princípio da igualdade já estava inserido neste e, que o inciso primeiro veio para reforçar a idéia de igualdade entre homens e mulheres e, o fez, em reserva constitucional sobre esse assunto, quando ressalta a igualdade usando a expressão nos termos desta Constituição.

## **2. 2. Princípio da legalidade (art. 5º II, *in verbis*):**

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

---

16. Pedro Lenza, *Direito Constitucional Esquematizado*, 10. p. 531.

17. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 2. p. 18.

O princípio da legalidade, expresso pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no art. 4º, princípio no qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, cria bases sólidas e legais que impulsionam o movimento feminista a cobrar, incansavelmente, medidas inibidoras da violência de gênero aos poderes legislativo, executivo e judiciário.

**2. 3. Princípio do devido processo legal (art. 5º. LIV e LXXIV, *in verbis*):**

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Um dos mais importantes no âmbito processual, dando gênese aos demais inclusive ao da justiça gratuita, cuja primazia deste vem de encontro com os anseios das vítimas da violência doméstica, está consagrado no artigo 5º, LIV da CF.

Todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da isonomia e do contraditório, por exemplo, são corolários do devido processo legal. A consagração desse princípio é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios constitucionais do direito processual.

No sentido de buscar o pleno acesso à ordem jurídica justa, a doutrina, sob a influência do jurista italiano Mauro Capelletti reconhece três fases de desenvolvimento sobre o tema, denominadas de ondas do acesso à justiça.

De início houve a necessidade de ser garantida a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a onerosidade da prestação do serviço judiciário o que, conseqüentemente, dificulta o acesso à proteção jurisdicional daquelas pessoas necessitadas economicamente. Considerando que a falta de recursos financeiros pode excluir a expectativa de acesso a uma ordem jurídica, surge a necessidade de se permitir que todas as pessoas, com ou sem condições econômicas, possam demandar perante os órgãos da jurisdição.

Com a edição da Lei 1060/50 foi assegurado aos economicamente impossibilitados de arcar com as custas e despesas do processo o ingresso ao Judiciário, isentando-os do pagamento das referidas despesas, além de contar com a defesa técnica de seus interesses em juízo por meio de pessoas e órgãos que prestem tais serviços de forma gratuita. Exemplos destes são a Defensoria Pública e Escritórios de Prática Forense mantidos por Faculdades de Direito.

Para tanto, é assegurado aos economicamente necessitados mais do que a aludida assistência judiciária gratuita, vez que o exposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Carta Magna assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A partir do momento em que se assegura a assistência jurídica integral, a Constituição eleva à categoria de garantia fundamental a assistência gratuita na

esfera extrajudicial, além da judicial. Esta é a única interpretação adequada à norma constitucional, conforme assevera Alexandre Freitas Câmara, quando se fala sobre assistência jurídica integral e gratuita.<sup>18</sup>

Portanto, a garantia da assistência judiciária gratuita representou somente a primeira onda do acesso à ordem jurídica justa em conformidade com o jurista italiano Mauro Capelletti.

O acesso à justiça é questão fundamental, principalmente na matéria em estudo. As custas e despesas processuais despendidas em demandas são altas, ainda mais, em ações pertinentes a violência doméstica, onde, via de regra, as pessoas, que se socorrem deste procedimento encontram-se em situação financeira desprivilegiada, o que poderia inviabilizar o acesso destas ao poder judiciário. Assim, as mulheres agredidas buscam através da Defensoria Pública, gozar do direito à assistência judiciária, para resgatar sua dignidade mediante o devido processo legal.

## **2. 4.Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do acesso à justiça (art. 5º. XXXV, *in verbis*) :**

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

---

18. Alexandre Freitas Câmara, *Lições de Direito Processual Civil*, p.37.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional permite o acesso à justiça a todos para o fim de postular tutela jurisdicional, seja preventiva ou reparatória<sup>19</sup>. Como já referido no início deste capítulo trata-se de princípio geral ou fundamental.

Oriundo do Direito inglês, na Magna Carta, texto jurídico promulgado em 1215, importando salientar que, a Magna Carta não continha expressa menção ao princípio em análise - *due process of Law*. Salienta-se que o princípio do devido processo legal tem uma dimensão processual e outra material, porém, o essencial a ser estudado neste tópico é o aspecto processual da garantia, isto é, o *procedural due process of law*, entendido como sendo a garantia de acesso à justiça, expressa no artigo 5º, XXXV da CF.

O princípio em tela faz com que o Poder Judiciário conceda a tutela jurisdicional adequada. E, se a tutela adequada pretendia for de caráter urgente, desde que preenchidos os requisitos legais, tem o magistrado que concedê-la, ainda que não haja lei dispondo sobre a tutela ou mesmo que haja alguma vedação à mesma.

O acesso à justiça representa requisito indispensável ao exercício da cidadania e à própria dignidade da pessoa humana, agora há que se criarem mecanismos e viabilizadores do acesso à justiça e a sua efetividade, função social percorrida pelas mulheres vítimas dos delitos desta legislação especial.

---

19. Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo na Constituição Federal*, p.100.

**2. 5. Princípio do direito à razoável duração do processo** (art.5º. LXXVIII, *in verbis*) :

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Proclama-se justiça, mas a essência da efetividade desta é que se percorre. O reconhecimento e a proteção dos chamados direitos fundamentais do homem encontram-se na base das Constituições modernas democráticas, passando a ser inseridos dentro dos chamados princípios constitucionais fundamentais, que são os princípios que guardam os valores essenciais da ordem jurídica.

O acesso à justiça é por todos aclamados, mas a necessária evolução, para avançar a um direito individual, assumindo uma feição social de relevância e significação, ainda tem um longo caminho. A busca pelo encurtamento deste caminho é de fato o grande desafio, nesta linha de raciocínio e, vale ressaltar a posição de quem integra o Judiciário, o juiz de direito José Renato Nalini assim se manifestou: “O Judiciário se vê acusado de atender a uma faixa cada vez mais estrita da comunidade. Os despossuídos encontram suas portas cerradas. Os poderosos não se curvam à lentidão dos processos convencionais. O povo desacredita de sua justiça.”<sup>20</sup>

---

20. José Renato Nalini, *Novas perspectivas ao acesso à justiça*, Vol.1, revista 3, artigo 08.

Da mesma forma clara e sucinta na qual se expressou em 97, preocupado com a problemática do afastamento da população do acesso ao judiciário o Juiz José Renato Nalini, voltou a se manifestar sobre o tema no ano de 2000: “Imbuir-se do espírito de juiz que se propõe a ampliar o ingresso das pessoas à proteção da justiça é resultado de desforço meramente pessoal. É o íntimo de suas convicções, a cena de batalha em que se contrapõem argumentos à visão clássica do julgador passivo e neutro e a assunção de um compromisso real com a concretização da justiça. A questão hoje ultrapassou a escala da mera conveniência ou já não se coloca mais como recomendação. É tema de sobrevivência institucional. Ou o Judiciário acorda para os reclamos de uma comunidade heterogênea, mas desperta, ou será substituído por alternativas menos dispendiosas, mais rápidas e eficientes de resolução dos conflitos”.

A preocupação refletida, ante a morosidade das demandas é exatamente o que, no Brasil, se espera com relação à justiça, já que o conceito desta, invariavelmente, se confunde com a sensação de impunidade. A morosidade nos trâmites dos processos é uma lamentável face da justiça brasileira, não podemos negar essa realidade que atinge os processos que envolvem crimes de violência doméstica.

A urgência e a celeridade a serem adotadas nos procedimentos da Lei 11.340, estão, no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, onde se pleiteiam as medidas protetivas de urgência, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (EC n.º 45/2004), que regula o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88,

possibilitando a reparação temporal dos danos sofridos pela mulher que foi vítima de violência.<sup>21</sup>

A celeridade processual, inclusive prevista desde o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e, em matéria de violência doméstica, a CF/88, somam forças com a Convenção de Belém do Pará, compelindo o país a respeitar um limite temporal para que conclua o processo, caso contrário, poderá sofrer punição moral internacional. Em não o fazendo, ou seja, a vítima que se sentir prejudicada, poderá buscar reparação diante das cortes internacionais, o Brasil sofreu exatamente esse tipo de punição com relação à Maria da Penha Maia Fernandes, ante a injustificada morosidade.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 também alterou o art. 109, inciso V-A<sup>22</sup>, instituindo a federalização dos crimes contra direitos humanos, com essa federalização o Estado competente para julgar este delito, não poderá mais se omitir para responder à vítima. Caso isto ocorra, a União, Pessoa Jurídica que responde pela República Federativa do Brasil, terá que assumir a responsabilidade por esta causa. Por exemplo, nos casos em que houver

---

21. José Renato Nalini, *O Juiz e o acesso à Justiça*, p.83.

22. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V- A- as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

homicídios dolosos ou tratamentos desumanos cometidos contra mulheres. E, também neste caso, ainda que a União permaneça omissa para julgar e aplicar as medidas cabíveis, a esfera internacional poderá ser acionada pela vítima através do mecanismo de petições individuais assegurado pela Convenção de Belém do Pará, cabendo, ainda, a punição moral do país.

A CF/88 presta um importante papel na garantia dos direitos humanos das mulheres brasileiras, desde a sua promulgação até as Emendas que vem sofrendo.

A EC n.º 45/2004, principalmente, trouxe um avanço incontestável para assegurar a finalidade do processo para as causas que se referem à violação dos direitos humanos. Isto só é possível porque os direitos fundamentais foram elevados à categoria de cláusulas pétreas perante CF/88, como já asseverado, portanto, formam um núcleo imodificável. É mais uma forma de tentar erradicar não apenas a violência cometida contra a mulher, mas, acima de tudo, erradicar a impunidade, pois esta é que mantém a continuidade da violência.

Ante este quadro positivo que se vinha apresentando no Brasil, foi adotada a primeira mudança, em 2004, com a reforma do artigo 129 do CP. A partir de então, as condutas que implicassem em agressão física, psíquica e sexual contra mulheres, sob o ponto de vista da violência doméstica, se configurariam como delitos.

A Convenção de Belém do Pará, portanto, se consolida como uma base que fortaleceu os grupos e movimentos de proteção e amparo à mulher, além de

estar direcionando políticas públicas e estimulando a criação de uma legislação mais efetiva, como o Projeto de Lei nº 4559 de 2004, que visava dar cumprimento aos direitos protegidos pela própria Convenção.

Certamente, de todas as formas de violência contra a mulher a que mostra a face mais cruel e humilhante é aquela em que o agressor mantém uma relação de afetividade com a vítima, seja pelo vínculo sanguíneo ou pelo parentesco de afinidade. A elevada incidência da violência doméstica no cotidiano das mulheres se verifica através das estatísticas realizadas por todo o território nacional, que revelam, ainda, a preponderância da impunidade desses crimes.

O § 8º do art. 226 da CF e a Convenção de Belém do Pará de 1994 exerceram forte influência nos termos descritos, proporcionando a criação de um mecanismo de proteção e prevenção da violência contra a mulher, embasando o sistema legal vigente.

## **2. 6. Princípio da dignidade**

Ao estudar as medidas protetivas dentre elas vamos nos deparar com a obrigação de prestar alimentos e, muitas vezes, como meio executivo para tal o requerimento da prisão do devedor, como veremos no capítulo III, ocorre que, como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da “menor gravosidade ao devedor” é aplicado na questão.

Assim, a medida protetiva referente aos alimentos com a conseqüente imposição da prisão civil somente ocorrerá se requerida pela parte, em conformidade com o disposto no artigo 5º., LXVII da CF em respeito ao princípio da dignidade .<sup>23</sup>

## **2. 7. Da constitucionalidade da Lei no. 11.340/06:**

Quando se fala em constitucionalidade da Lei 11.340/06 deve-se ter em voga um dos princípios fundamentais do Estado a "dignidade da pessoa humana" instituído pela Constituição Federal de 1988, retro mencionado.

A importância da dignidade da pessoa humana emana da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 das Nações Unidas, que assim informa: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo [...]", bem como da Convenção Americana dos Direitos Humanos Pacto de San José de Costa Rica. Para tanto, a dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ou seja, daqueles direitos que servem de fundamento e fim da atividade pública. Destarte, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é o valor supremo da Constituição.

---

23 . Gilberto Gomes Bruschi ; Sérgio Shimura-(coord.), Execução civil e cumprimento da sentença, *O Princípio da menor gravosidade ao executado* (SÉRGIO SHIMURA) p.533.

Importa ainda a este estudo o princípio da igualdade, no qual prescreve o caput do artigo 5º, inciso I da atual CF, *in verbis*: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, [...]". Assim todos são iguais, sem distinção alguma, proibindo, inclusive, diferença salarial, diferença de critérios de admissão por *motivo de sexo*, dispositivo que deixa clara a posição de combate à *discriminação de gênero*.<sup>24</sup>

Tanto a CF atual como as que a antecederam tratam de forma expressa tão somente a igualdade perante a lei, no sentido de que as normas devem ser elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos. É a denominada isonomia formal. Entretanto, tal isonomia não leva em conta a existência de grupos ditos minoritários ou hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade não apenas normativa, mas baseada em ideais de justiça, ou seja, isonomia material.

Neste aspecto, quando se afirma que a igualdade deve ser buscada sem distinção, não significa que a lei deve tratar a todos abstratamente igual. Na Antiguidade, Aristóteles já ensinava que a verdadeira igualdade, que almeja primordialmente a dignidade da pessoa humana, consiste em tratar igualmente

---

24. Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama, *Lei Maria da Penha Comentários à Lei no. 11.340/2006*, p.100.

os iguais e desigualmente os desiguais. Assim, a Lei Maria da Penha justifica-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

O que se observa é que o princípio da igualdade não é absoluto, existem desigualdades em diversas situações, entre homens e mulheres, que pela própria natureza, ou situação na qual se encontram, essa igualdade irá obrigar a um tratamento diferenciado entre os sexos, como no caso da licença maternidade e paternidade, não há porque tanta indignação ou discussão. “A própria Constituição Federal reconhece a necessidade de tratamento especial para mulher, como bem reza o parágrafo 8º. do art. 226. O princípio da igualdade pressupõe a igualdade formal e material, ou seja, para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos ou ainda deve-se tratar de forma igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”.<sup>25</sup>

Quando se discute a constitucionalidade da Lei Maria da Penha um dos questionamentos levantados por aqueles que defendem sua inconstitucionalidade é de que, por exemplo, um pai numa mesma situação de agressor de esposa e filho, com relação à esposa, o tratamento dado ao agressor, seria mais severo, amparado à Lei Maria da Penha, enquanto que com relação a agressão ao filho, à persecução penal seguiria o procedimento da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados

---

25.Ibid., p.104.

Especiais). Ocorre que, estando uma das vítimas protegida pela Lei 11.340/06, a competência do caso do filho deverá ser deslocada para o procedimento especial, ambas as vítimas estariam amparadas pelo maior rigor do procedimento da Lei Maria da Penha.<sup>26</sup>

Nessa linha da inconstitucionalidade da lei, assevera-se também que “o artigo 33 da mesma é reiteradamente taxado de inconstitucional, por versar matéria de organização judiciária. A alegação é que o legislador infraconstitucional, ao determinar a acumulação, por uma vara criminal, de competência civil e criminal, invadiu matéria de competência exclusiva dos respectivos tribunais, rompendo o autogoverno da Magistratura”<sup>27</sup>. Inclusive, este tema foi objeto de Enunciado no Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Marcelo Lessa

---

26. Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa e Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, *A constitucionalidade da Lei Maria da Penha*. ano 11, n. 1497.

27. Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Bastos acorda com essa posição asseverando que Lei Federal não pode definir competência de juízo, até porque não há como a União descer às idiossincrasias de cada Estado, para saber qual a necessidade de demanda dos órgãos jurisdicionais dos entes federativos em suas diversas comarcas.

Mas como salientam diversos juristas entre eles Maria Berenice Dias, se assim o fosse tantas outras leis seriam inconstitucionais como ocorreu quando foi afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais no âmbito dos crimes militares e, também com a Lei 9.278/1996 quando regulamentou a união estável ao definir a competência do Juízo da Vara de Família.<sup>28</sup>

---

28. Maria Berenice Dias. *A Lei Maria da Penha na Justiça*, p. 58.

### **III**

#### **Das medidas protetivas de urgência no âmbito da lei 11.340/ 06**

##### **3. 1.Procedimento:**

A Lei 11.340 em 07 de agosto passado completou três anos, dentre muitos desafios com relação a sua constitucionalidade, hoje a sua aplicação é o que mais se discute, inclusive quando da comemoração deste aniversário em cerimônia realizada junto a Universidade de Direito de São Francisco, esse foi o ponto mais considerado pela Sra. Maria da Penha e demais convidado como referido no capítulo I.

A discussão acirrada, de início, por supostamente violar o princípio da isonomia entre mulher e homem e por prever medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima de violência, estabelecendo uma competência diferenciada ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar deu lugar à procedibilidade.

Tem a lei função especial de proteção da mulher assim não há que se focar somente a temática familiar, mas também a saúde, a educação, essas visões dão a lei uma característica multidisciplinar, por isso é tão difícil a sua adequação em quaisquer esferas de seu alcance, deixando, por vezes, não só as próprias protegidas desta lei confusas como os aplicadores da mesma.

Do processo à execução das ações relativas às causas cíveis e criminais dos crimes de violência doméstica e familiar aplicam-se no que não contrariar o estatuto da criança, do adolescente e, inclusive do idoso, as normas processuais penais e civis, como disposto no artigo 13 da Lei 11.340.<sup>29</sup>

Assim, se aplica a esta lei, a intimação pelo correio, tal qual ocorre no processo civil, ou seja, intimação da parte por meio de carta registrada (AR), em conformidade com o disposto nos artigos 238 e 237, II do CPC<sup>30</sup>, evitando, inclusive que, tal desiderato seja realizado através da ofendida.

---

29. Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

30. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

Para fácil compreensão da matéria processual supra mencionada segue quadro resumido:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo de conhecimento cível- as fases postulatória, probatória e decisória serão regidas pelo CPC, pelo ECA e pelo Estatuto do Idoso no que não conflitarem com o estabelecido na Lei 11.340;                                                                                           | Execução das causas cíveis - quando da satisfação da ordem judicial tramitando com base nas regras do CPC; |
| Processo cautelar cível - tópico a ser aprofundado neste trabalho com as medidas protetivas de urgência, podendo a vítima propor a ação principal no juízo competente e no prazo legal (separação judicial como ação principal);                                                           |                                                                                                            |
| Processo de conhecimento criminal - Utiliza-se do CPP (renúncia à representação em audiência; proibição de conversão da pena restritiva de liberdade em pecuniária; notificação da ofendida da prisão do agressor e da revogação da mesma, os atos processuais correm no período noturno); | Processo cautelar criminal - estritamente penal;                                                           |
| Execução das causas criminais segue o rito da lei 11.340 e da Execução penal.                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                            |

---

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Outro exemplo é aplicação do sigilo do processo nas demandas envolvendo delitos de violência doméstica e familiar, o princípio constitucional que garante a publicidade dos atos processuais, previsto no artigo 5º, LX, alterado pela EC 45/2004, que também é mencionado no artigo 93, IX da CF, onde a publicidade é a regra, sendo o sigilo admitido em situações excepcionais. Ocorre que, poderá o juiz decretar o sigilo do processo em casos de violência doméstica e familiar preservando não só a imagem da mulher, mas até de seus filhos aplicando por analogia o disposto no artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou então o artigo 792, parágrafo 1º. do Código de Processo Penal ou ainda os artigos 155 e 444 do Código de Processo Civil<sup>31</sup>.

---

31. Art. 792 do CPP - As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º - Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Art. 143 do ECA - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 155 CPC . Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite

Da mesma forma se aplica o Estatuto do Idoso (EI) artigo 71, caput, assegurando prioridade nos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Referida preferência é aplicada às causas cíveis, pois as causas penais existem a previsão do artigo 33 da lei em estudo.<sup>32</sup>

### **3. 2. Competência :**

A Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDFM) como sendo órgãos da justiça ordinária com competência para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes de prática de violência contra a mulher na esfera civil e criminal, em conformidade com o artigo 33. Justiça ordinária significa justiça comum, não especial, assim não compete às justiças especiais como a trabalhista ou eleitoral, restando à comum, estadual ou federal.

---

Art. 444 CPC. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.

32. Art. 71 do Estatuto do Idoso É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

Como a competência da justiça federal é definida pela presença da União e suas autarquias e, nos casos da lei, ora em estudo isto não ocorre, a competência será da justiça comum. Pode-se até imaginar a possibilidade do deslocamento da competência para a justiça federal, no caso de ocorrer grave violação dos direitos humanos, em conformidade com o disposto no artigo 109, V-A, parágrafo 5º. da CF.

O artigo 33 assim dispõe, *in verbis*: “enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. “Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.”

Com relação à competência territorial o legislador deixou a opção para a ofendida propor a ação em um dos foros indicados nos incisos do artigo 15 da lei, ocorre que, poderá haver sua prorrogação ou derrogação por meio de cláusula contratual firmada pelas partes, de inércia da parte, no caso do réu que deixa opor a exceção, chamada de declinatória de foro, ou por fatos processuais

como a conexão ou a continência, caracterizando assim por ser uma competência concorrente e relativa.<sup>33</sup>

Essa opção é justificada pela situação na qual se encontra a mulher ante a violência que lhe foi perpetrada, mas em outras ações de família que não foram baseadas na violência doméstica, não há a admissão desta opção de foros, a regra geral do CPC com relação a competência de foros permanece.

Poderá a vítima, também optar perante a autoridade policial competente para proceder ao registro da ocorrência da violência, que, de acordo com a lei, tem o poder de remeter ao juízo competente, inclusive com pedido de concessão de “medidas protetivas de urgência” (art. 12, III, c/c art. 22 e segs., Lei Federal n. 11.340/2006).

Para tanto, dispõe o artigo 15, *in verbis*:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

---

33. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, *op.cit.*, p. 104.

Como a Lei Maria da Penha determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão jurisdicional com competência criminal e cível, à designação “Juizado” remete a um tipo de órgão jurisdicional e uma espécie de procedimento, exclusivo deste mesmo órgão.

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apesar de ter recebido esta nomenclatura, não é efetivamente um juizado, mas sim uma vara especializada, por isso não existe uma regra específica para as causas que tramitam neste juízo.

Neste capítulo insta retornarmos ao disposto no art. 33 da Lei 11.340, o qual prescreve: - enquanto não estruturados esses Juizados, caberá às varas criminais acumular a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica. O que se observa é que não foi atribuída ao juízo criminal a competência para a execução dos julgados cíveis, assim numa antecipada análise conclui-se que o juiz criminal ficaria a frente de questões de família, não estando o mesmo familiarizado a tais questões, ponto desfavorável para uma correta decisão, mas, o agressor frente ao juiz penal, em vista da clara pressão psicológica, esforça-se a encontrar uma solução de questões da área da família, fato positivo para encerrar a lide.

Em análise sobre a competência José Miguel Garcia, Fábio Caldas de Araújo e Fernando Gajardoni informam que a Lei 11.340/06, em seu artigo 33, determina que enquanto não estruturados os juizados de violência doméstica e

familiar contra mulher, as varas criminais terão competência civil e criminal<sup>34</sup>. Assim com relação à competência se estabelece o seguinte quadro simplificativo:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Será competente o juízo criminal com relação às cautelares previstas na Lei 11.340/06 se já houver sido instaurado inquérito policial ou se houver ação criminal em curso em razão de violência familiar.                                                                                                         |
| Será competente às ações de natureza cível, inclusive as cautelares, que, em regra, tramitam perante as Varas Cíveis e de Família e Sucessões, o juízo cível (Família) se não houver persecução penal (inquérito penal ou ação criminal) (seguem-se as regras estabelecidas no artigo 800 do CPC) <sup>35</sup> . |

---

34. *Procedimentos Cautelares e Especiais, Processo Civil Moderno, Vol.4.* p. 99-101.

35. **Art. 800.** As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.  
(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Mesmo se requerida à medida protetiva junto o juizado ou a vara criminal não há prevenção para com a proposição da ação principal, que deverá ser competente necessariamente e exclusivamente uma vara cível.

### **3. Renúncia da representação:**

Muito se discute com relação à questão da renúncia à representação da vítima, a celeuma instalada sobre a natureza do delito de lesões corporais leves e lesões culposas, segundo Maria Berenice Dias<sup>36</sup> a dúvida é se a ação penal continua sendo condicionada a representação ou voltou a ser pública incondicionada. Existe o questionamento da desistência do procedimento. Tal controvérsia afeta a parte processual penal<sup>37</sup> e, de forma reflexiva as medidas protetivas de urgência.

Nossos Tribunais e Juristas não conseguem chegar numa adequação a esta questão fato é que a Ministra do STJ Eliana Calmon assevera que existe uma incompreensão por parte da sociedade e da Justiça sobre a Lei Maria da Penha, que pune crimes de violência doméstica.

A mesma assim se manifestou durante a 4ª Jornada da Lei Maria da Penha, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “O Poder Judiciário interpreta a

---

36. *A Lei Maria da Penha na Justiça*, p. 110.

37. Damásio de Jesus. *Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra mulher*.

Lei Maria da Penha como protetiva à mulher em detrimento do homem, mas ela protege a família brasileira. Isto se chama política pública, ações afirmativas do Estado com as quais se protege o grupo mais fragilizado”.

A juíza considera equivocada a decisão do Superior Tribunal de Justiça, do dia 24 de fevereiro de 2010, que impede o Ministério Público Federal de propor ação penal, nos casos de lesões corporais leves, sem a presença da vítima.

E continua: “Alguns magistrados ainda estão com a cabeça na Lei 9.099. Não podemos voltar no tempo. Antes o homem era condenado, pagava cesta básica, voltava para casa e dava outra surra na mulher”.

Segundo a ministra, a justificativa do Superior Tribunal de Justiça é que se deve dar o mesmo tratamento a todas as lesões corporais. “Lesões corporais domésticas não podem ser comparadas a lesões causadas em brigas de vizinho ou em discussões de trânsito”, ressaltou Eliana Calmon. Sobre a ausência de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar em seis estados (Sergipe, Paraíba, Piauí, Tocantins, Roraima, Rondônia), a ministra disse que é uma questão de tempo, mas defendeu a importância de pressão por parte da sociedade. “Hoje, são 43(quarenta e três) juizados no país. A instalação de um

juizado especializado exige recursos, mas, logicamente, existe uma política de pressão e, isto, as mulheres sabem fazer muito bem”, destacou a ministra”.<sup>38</sup>

Como se podem observar as questões em torno da matéria desta lei é de difícil aplicação e compreensão fato é que o Conselho Nacional da Justiça está elaborando um manual com rotinas e estruturação para os juzizados de Violência Doméstica e Familiar, cujo texto deste projeto encontra-se anexo a este trabalho.

### **3. 4. Análise comparativa com as medidas de urgência do Código de Processo Civil:**

Como já estudado no capítulo IV a raiz constitucional das tutelas de urgência encontra-se no artigo 5o., XXXV da Constituição Federal, onde informa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. No dizer de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni a jurisdição atua no intuito de realizar o Direito, restaurando a ordem jurídica violada ou evitando que ocorra tal violação.<sup>39</sup>

---

38.Eliana Calmon, *Ministra do STJ diz que Judiciário interpreta mal Lei Maria da Penha*.

39. *Procedimentos Cautelares e Especiais, Processo Civil Moderno, Vol.4, p. 32.*

Em breve apanhado histórico da nossa legislação processual civil, observamos que o Código de 1973 admitia processo cautelar tão somente para a realização de tutelas jurisdicionais de urgência, liminares só havia em relação a alguns procedimentos, como no exemplo de ações possessórias. A vista disso criou-se a figura das “cautelares satisfativas”, nomenclatura imprópria, pois se cautelar, em tese, seria dependente de uma ação principal.

Com a reforma de 1994 introduziu-se a alteração do artigo 273 do CPC, onde foi permitida a antecipação dos efeitos da tutela, boa parte destas demandas cautelares ditas “satisfativas” foi se tornando desnecessárias, apesar de ainda hoje serem utilizadas na prática forense.

Os autores supracitados dividem as modalidades de urgência, após as transformações sofridas na legislação processual civil brasileira, em: tutela cautelar, a antecipação dos efeitos da tutela e as tutelas satisfativas autônomas.<sup>40</sup>

Assim, “ao classificarem as tutelas de urgência no direito brasileiro, numa visão geral, em vista, inclusive da inovação no parágrafo 7º. do artigo 273 do CPC, que permitiu a realização de tutela cautelar, incidentalmente, no curso de ação de conhecimento, procederam à distinção com as características básicas seguintes:<sup>41</sup>

---

40. Ibid., p. 28.

41. Ibid., p. 35-36.

- a) tutela cautelar, antecedente ou incidental, que tem por finalidade conservar a situação de fato ou de direito sobre a qual haverá de incidir eficazmente o provimento “principal”;
- b) antecipação dos efeitos (diretos ou indiretos (ou reflexos)) da tutela (tutela satisfativa provisional ou interinal), que permite a fruição imediata dos efeitos da tutela “principal”;
- c) “tutela de urgência satisfativa autônoma, com ou sem realização de cognição exauriente sucessivamente, no mesmo processo.”

Frise-se que com relação a esta última, ou seja, tutela de urgência satisfativa autônoma, não há previsão no CPC, mas a jurisprudência acaba por admitir tal procedimento, por mais que se possa imaginar incongruente a característica satisfativa autônoma numa medida de urgência, como se observa num clássico exemplo como a liminar que autoriza a transfusão de sangue.

Numa classificação genérica o legislador classificou as tutelas de urgência como típicas ou nominadas e atípicas ou inominadas. Dão-se as nominadas quando previstos requisitos específicos para a concessão das mesmas, ocorre que, determinadas tutelas nominadas, como a cautelar de arresto (artigos 813 e 814 do CPC), mesmo se não preenchidos todos os requisitos previstos na lei, mas presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* serão

concedidos a tutela de urgência, como explanado pelos autores citados na mesma obra<sup>42</sup>.

As medidas protetivas da Lei 11.340, de interesse no presente estudo, as quais visam prevenir os atos ilícitos decorrentes da violência familiar e doméstica referentes ao constrangimento dos filhos, dos familiares e das testemunhas, bem como a dilapidação de bens ou o dano que deles eventualmente resulte, em vista do seu caráter provisional podem ser concedidas a qualquer tempo. Para tanto, de imediato, quando da agressão, durante o procedimento ou ao final do mesmo, igualmente à tutela antecipatória.

No dizer de Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira essas medidas protetivas de urgência são exemplos das já conhecidas medidas provisionais (art. 888 do CPC). Asseveram que, para entender tais medidas, que seguem o modelo das “medidas provisionais” com algumas adaptações históricas devem-se, compreender o modelo da tutela jurisdicional provisional.<sup>43</sup>

Portanto, definem como provisionais as medidas obtidas pela instauração de um procedimento cautelar sem efetivamente ser cautelar com caráter satisfativo, conforme a classificação de José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni já apresentado neste trabalho. Apesar da demanda ser cautelar à medida que se obtêm na mesma tem

---

42.Ibid., p. 33-34.

43. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher.*

caráter satisfativo. Essas medidas provisionais ainda caracterizam-se por requererem uma parte do todo e não a lide por inteiro.

Assim o rol das medidas provisionais previstos no art. 888 do CPC em muito se assemelham com as medidas provisionais previstas na Lei 11.340, ou seja: I - obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida; II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos; III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento; IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais; V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral; VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal; VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita; VIII - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

No Código de Processo Civil de 1973 não existia a tutela de urgência satisfativa generalizada, conforme hoje é encontrada nos artigos 273 e no § 3º do artigo 461. Portanto, os requerimentos das medidas provisionais eram utilizados como forma de conceder tutela satisfativa de urgência em situações nas quais isso era comprovadamente necessário, o caminho pelo qual o direito processual civil foi percorrendo, trouxe alterações significativas, as quais impuseram as alterações atuais.

Os autores Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, no mesmo trabalho, distinguem e estruturam os modelos para a concessão das medidas provisionais:

1. as demandas processam-se pelo procedimento cautelar, conforme o parágrafo único do art. 889 do CPC;

2. é possível a concessão de uma tutela de urgência de cognição sumária, independentemente do oferecimento de caução, tal conclusão advém do caput do artigo 889 do CPC, pois não faz remissão ao artigo 804 que permite a concessão da medida liminar no procedimento cautelar através da prestação de caução;

3. o procedimento cautelar permite, também, a mitigação do princípio da congruência, podendo o magistrado conceder medida diversa da requerida, como técnica para a obtenção da tutela adequada ao caso concreto (art. 805 do CPC); <sup>44</sup>

4. é possível a concessão de medidas provisionais *ex officio*, com base no *caput* do art. 888 do CPC;

5. a obtenção da tutela provisional não exige o ajuizamento de uma “ação principal”, em trinta dias, exatamente por não se tratar de providência cautelar;

6. a decisão judicial que reconhece o direito à tutela provisional tem aptidão para ficar indiscutível pela coisa julgada material.

Assim o legislador há época nomeou tais medidas como provisionais.

---

44.Marcelo Lima Guerra, *Estudos sobre o processo cautelar.*, p. 33-43.

Na atualidade esses pleitos, como já asseverado, podem ser requeridos através de uma ação satisfativa, em que se discuta toda a lide, pela técnica da tutela antecipada genérica dos artigos 273 e § 3º do artigo 461 do CPC, como já vastamente discutido.

Como a Lei 11.340/2006 acabou por usar o modelo antigo da tutela provisional, repetiu assim o seu procedimento, ou seja, possibilidade de obtenção de medida liminar (art. 19, § 1º, Lei Federal n. 11.340/2006); fungibilidade (art. 19, § 2º, Lei Federal n. 11.340/2006); a ação para a obtenção da “medida protetiva de urgência”, por ser satisfativa, é apta à produção da coisa julgada material e dispensa o ajuizamento da ação principal em trinta dias.

Tais semelhanças e algumas diferenças nesse novo modelo de tutela provisional, que transformam o processo para a obtenção das “medidas protetivas de urgência em espécie” passaremos a analisar adiante.

### **3. 5. Procedibilidade e efetividade:**

A grande inovação que esta legislação traz é no aspecto da procedibilidade, pois, já quando do registro da ocorrência da prática de violência doméstica junto à autoridade policial, em conformidade com o artigo 12, III, parágrafo segundo, poderão ser pleiteadas as medidas protetivas de urgência sem a necessidade de estar à vítima representada por advogado.

Essa inovação, infelizmente, peca em sua efetividade, é sabido que os distritos policiais, em especial, os da capital de São Paulo, por razões diversas, não têm condições de abarcar mais essa função.

As autoridades policiais são especializadas na área penal, assim distante das necessidades de documentos que instruem, por exemplo, o requerimento dos alimentos provisionais, portanto, o encaminhando de tal pleito, quando da instauração do inquérito penal, não é eficaz. Não existe operatividade nos distritos para tais eventos, o legislador ao elaborar o texto, nesta questão usou de uma utopia impar e, infelizmente, deixou, mais uma vez as vítimas desamparadas.

Comunga com esse raciocínio Gracieli Firmino da Silva Sumariva<sup>45</sup>, mestra em Direito Penal pela PUC de São Paulo, Delegada de Polícia de São Paulo, onde informa que a atuação da autoridade policial compreende em prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, deverá adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, viabilizando a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário, sendo assim a delegada de polícia desempenha uma atividade instrumental no sentido de viabilizar a celeridade da concessão desta medida cautelar. Não cabe a autoridade policial requerer ou representar pelas medidas protetivas a ofendida, apenas encaminhá-la ao juízo competente.

---

45. Gracieli Firmino da Silva Sumariva, *Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas da Mulher*

Continuando, informa que, caso reconheça a necessidade de uma medida mais severa e estando presentes os requisitos legais, deverá representar pela prisão preventiva do agressor embasada no art.313, IV do CPP.<sup>46</sup>

Em pesquisa de campo realizada junto a 1ª. (primeira) Delegacia da Defesa da Mulher da Cidade de São Paulo, se obteve a informação de que quando do registro da ocorrência policial, com ou sem instauração do inquérito policial, as medidas protetivas que são requeridas perante a autoridade policial são somente:

- 1. afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- 2. determinação de que o agressor fique a distância da vítima.

Informaram, igualmente, que, sem a instauração do inquérito policial, referidas medidas somente são analisadas e deferidas quando competente a única Vara do Juizado de Violência de São Paulo - Capital, não havendo instauração de inquérito, ou seja, somente registro da ocorrência e a competência são de quaisquer uns dos Foros Regionais da Capital que, pelo artigo 33 da Lei, recairá a uma Vara Criminal, os juízes não deferem tais medidas protetivas.

---

46. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

...  
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Ainda, em pesquisa de campo, junto a esta delegacia, quando a vítima manifesta o interesse de pleitear uma das outras medidas protetivas, é encaminhada para assistência judiciária junta a especializada.

### **3. 6. Capacidade postulatória:**

Aliado a necessidade da efetividade das medidas protetivas estas podem ser requeridas diretamente pela ofendida que tem capacidade postulatória. Não é necessário, portanto, que esteja acompanhada de advogado ou defensor público, conforme o artigo 27 da Lei Maria da Penha. Mas após a propositura destas medidas se faz necessária a representação processual.

### **3. 7. Meios executivos ou coercitivos:**

Também, com a mesma preocupação da efetividade das medidas pode-se utilizar de meios executivos para implantá-las, assim estabelece o artigo 22 em seus parágrafos 3º. e 4º., respectivamente, *in verbis* :

§3º. “Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial”

§4º. “Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§5.º e 6.º do art. 461 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

“Assim referido dispositivo legal utiliza a denominada cláusula geral executiva, que estabelece um rol meramente exemplificativo das medidas executivas que podem ser adotadas pelo magistrado, dando-lhe poder para no caso concreto, valer-se da providência que entender necessária à efetivação da medida protetiva, aplicando para tanto o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil em seu parágrafo 5.º.

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Poderá, de ofício, em vista do disposto no parágrafo 6.º o juiz, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, aplicaria na questão o poder geral de efetivação. ”<sup>47</sup>

Quando na Lei 11.340/2006 surge à referência ao disposto nos incisos §§5º e 6º do artigo 461, procura dar efetividade às suas decisões, encontra-se, assim, o princípio da atipicidade dos meios executivos.

Igualmente como ocorre no momento de escolha da medida protetiva a ser imposta, deverá o juiz escolher o meio executivo apropriado aplicando o

---

47 Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. “Controle do poder executivo do juiz”. *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006, p. 231. apud Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)*.

princípio da proporcionalidade, impondo-se que opte pela medida mais adequada, necessária e proporcional.

Com relação, ainda, as medidas coercitivas, os autores Fredie Didie Jr e Rafael Oliveira a classificam em diretas ou indiretas <sup>48</sup>.

A direta seria aquela adotada quando o devedor não cumpre voluntariamente o que devido, como na busca e apreensão dos bens e apreensão dos bens que estejam em poder do agressor (art. 24, I) e, a indireta, é quando atua na vontade do executado, seria o caso da prisão civil e da multa coercitiva. Outro exemplo seria a imposição ao agressor da participação em programa de reabilitação, e em contrapartida seria o mesmo beneficiado com seus períodos de visitação aos filhos.

De todos os meios coercitivos indiretos o mais comum é a multa coercitiva, assim não deve ser irrisória, pois ao contrário não gerará qualquer temor ao agressor, a determinação de tal valor não é ato discricionário do juiz, não há um limite, mas deverá haver uma suficiência nela que impeça o agressor.

Exemplo do acima referido seria quando ao magistrado determina ao agressor que não se aproxime da residência ou do local de trabalho da ofendida, sob pena de multa fixa, incidente sempre que houver descumprimento da ordem. Em caso de desobediência, o montante acumulado reverterá em favor da ofendida.

---

<sup>48</sup> Ibid.

Entre os meios coercitivos muito se discute sob a possibilidade do impor a prisão civil como meio coercitivo indireto para tornar efetiva a medida protetiva imposta. A CF, em seu art. 5º, LXVII<sup>49</sup>, proíbe expressamente a prisão civil por dívida, excepcionando-a nos casos de depositário infiel e de dívida alimentar. “Apesar das opiniões em sentido contrário<sup>50</sup>, há quem entenda ser possível a imposição da prisão civil como medida coercitiva<sup>51</sup>. Por dois motivos: (i) ao que parece, “dívida” aí deve ser entendida como o dever jurídico cuja prestação tem conteúdo patrimonial; (ii) independentemente do significado que se dê ao termo “dívida”, a premissa fundamental da conclusão alcançada tem

---

49 Art. 5º. LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Essa garantia também está prevista em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Decreto Legislativo n. 226/1991, e a Convenção Internacional sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificado pelo Decreto Legislativo n.º 27/1992. Este último, contudo, não admite a prisão do depositário infiel.

50 Por exemplo: TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer...*, ob. cit., p. 302; SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Do processo cautelar*, ob. cit., p. 530; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Comentários...*, p. 623-625; MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil – princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2002, p. 336; THEODORO JR., Humberto. “Tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2002, n. 105, p. 30. apud Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)*.

51 Também nesse sentido, dentre outros: MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*, ob. cit., p. 292-295; MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao Código Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, t. 12, p. 326; ARMELIN, Donaldo. “A tutela jurisdicional cautelar”. *Revista da PGE São Paulo*. São Paulo, 1985, n. 23, p. 137; MOTA, Lise Nery. *Prisão civil como técnica de efetivação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 128-158; GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 135. apud Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)*.

por base a idéia de que nenhum direito fundamental é absoluto<sup>52</sup>; dessa forma, o direito à liberdade do indivíduo, que é o que se pretende proteger no inciso LXVII, também não pode sê-lo.”

José Miguel Garcia Medina ao discorrer sob a aplicabilidade do artigo 461 do CPC da mesma forma classifica a execução, ou seja, direta e indiretamente. Asseverando, igualmente, que são abundantes as medidas executivas que o juiz pode operar com base no artigo ora referido. Recaindo tais medidas com relação ao patrimônio (multa), mas quando fala sob a ótica da própria pessoa do executado (prisão) discorda o autor a aplicação de prisão civil por dívida, pois quando a CF veda a prisão civil por dívidas ( art. 5º. , LXVII), englobou não só a satisfação da dívida mas também como meio coercitivo.<sup>53</sup>

Ainda em análise a questão da prisão civil o juiz deve estar atento se esta medida é de fato a mais viável, estiver atento ao princípio da proporcionalidade e, não indiscriminadamente aplicá-la, esta deverá ser usada em último caso, garantida o contraditório e com prazo pré-fixado.

---

52 Vale atentar para o fato de que “uma interpretação que, no marco da teoria dos direitos fundamentais, venha a considerar *possível* o uso da prisão civil fora das hipóteses do mencionado dispositivo constitucional, não permitiria, de forma alguma, o *uso concreto* desta medida, em situações concretas, onde não se revelasse *necessário, exigível e proporcional* proteger um outro direito fundamental, com sacrifício da liberdade individual” (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*, ob. cit., p. 135). apud Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)*.

53. Sobre o tema, mais amplamente, DIDIER Jr., Fredie, OLIVEIRA, Rafael, BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil*. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v. 2. apud Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)*.

Poderá o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, modificar a medida coercitiva imposta se esta não cumprir mais a sua finalidade ou se for determinada de forma excessiva.

A aplicação das medidas coercitivas se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, assim toda execução deve respeitar tal princípio, sendo este um dos fundamentos da CF conforme dispõem o artigo 1º, III.<sup>54</sup>

---

54. Gilberto Gomes Bruschi ; Sérgio Shimuro-(coord.), Execução civil e cumprimento da sentença, *O Princípio da menor gravosidade ao executado* (SÉRGIO SHIMURA)..

## IV

### **Das medidas protetivas em espécie**

As medidas provisionais denominadas na lei em estudo como “medidas protetivas de urgência” as distingi entre medidas protetivas dirigidas contra o agressor, encontradas no art. 22, outras estabelecidas em favor da ofendida referidas no art. 23 e por fim fixadas na intenção de salvaguardar os bens comuns ou próprios da mulher estabelecidas no art. 24.

#### **4. 1.Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (Art.22, *in verbis*) :**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Assim pode o juiz pode determinar a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (art. 22, I). A Lei Federal n. 10.826/2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, em seu art. 6º, proíbe o porte de armas em todo o território nacional, ressalvando apenas os casos nela previstos e outros previstos em leis especiais<sup>55</sup>. Sendo o agressor um daqueles agentes aos quais se permitem o direito à posse ou ao porte de arma de fogo o magistrado determinará o desapossamento da arma com a busca e apreensão ou qualquer outra medida coercitiva, como por exemplo, a multa, ou então restringir o direito de portá-la, permitindo só usá-la em serviço<sup>56</sup>. Se, porventura, possuir ou portar

---

55 Art. 6.º, Estatuto do Desarmamento. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I – os integrantes das Forças Armadas; II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

56 Art. 6.º, Estatuto do Desarmamento. (...)§ 1.º. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora

arma de fogo não registrada ou sem autorização, não há que se falar em medidas protetivas, mas sim no próprio crime de porte de arma ilegal.

Após o deferimento desta medida protetiva prevista no inciso I do artigo 22 o juiz comunicará ao Sistema Nacional de Armas – SINARM e à Polícia Federal, órgãos competentes a concessão da autorização de porte de arma (art. 2.º, Lei n. 10.826/2003). Se porventura o agressor tenha direito ao uso da arma como acima já referido o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição a restrição que impôs ao agressor, sendo o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial e, se não o fazendo incorrerá nos crimes de prevaricação.

“Suspende” tem o sentido de privar temporariamente a utilização da arma. Como informa Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto.<sup>57</sup> Pode o Juiz, com efeito, determinar no curso do processo o agente seja proibido de portar arma de fogo. Mas “se trata de decisão precária, a ser revista a todo tempo.”

“Restringir” tem aqui a acepção de limitar. Assim, pode o juiz, por exemplo, determinar que um policial porte sua arma apenas em serviço,

---

de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

57 Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*. p. 138.

deixando-a no local de trabalho ao fim da jornada, evitando, com isso, que a tenha consigo no recesso do lar<sup>58</sup>.

Nesta tutela específica diz o autor supracitado necessário se faz que além da restrição imposta pelo juiz deva vir acompanhada de respectiva ordem de busca e apreensão da arma<sup>59</sup>.

Em continuação a esta protetiva, observa-se que o legislador olvidou de mencionar os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, devendo à ordem de apreensão de arma ser dirigidas as respectivas empresas. Ao se tratar de armar de caçador ou colecionador a ordem de apreensão deverá ser dirigida à autoridade policial em conformidade ao disposto no parágrafo 7º. do artigo 245 do CPP <sup>60</sup>.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Determina-se o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ou mesmo o afastamento da própria ofendida, sem

---

58. Ibid, p. 139.

59. Ibid, p. 139.

60. Ibid., p. 147.

prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. É medida que se aproxima às previstas no art. 888, VI, do CPC, onde se admite o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, mas cujas diferenças serão discutidas em capítulo próprio.

Essas medidas podem ser utilizadas qualquer que seja a relação íntima de afeto, ou seja, aos casados, a união estável ou mesmo a união homoafetiva. Após o afastamento do agressor, admite-se que o juiz determine a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio ou local de convivência.

### III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Com as medidas acima evitando a aproximação e o contato entre agressor e a vítima, seus familiares, testemunhas da violência outrora cometida, o objetivo do legislador e do juiz é, claramente, o de impedir não só a reiteração dos atos de violência, como também a intimidação e a ameaça que

eventualmente possam causar constrangimento ou interferir no curso das investigações.

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Na aplicação desta medida o legislador determina que seja ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar a que se refere o Título V desta lei em comento nos arts. 29 a 32 ou serviço similar. A ressalva tem sua razão de ser, na medida em que a restrição ou suspensão das visitas pode causar, reflexamente, aos dependentes menores um problema tão sério quanto a própria violência doméstica e familiar. Isso porque, não raro, os casos de violência se dão entre cônjuges ou companheiros.

Assim, se eles têm filhos menores, a utilização exclusiva ou conjugada da medida a que alude o art. 22, IV, pode retirar-lhes a referência diária da figura paterna. Daí porque tal medida deve ser cercada de maiores cuidados e, naturalmente, deve ser temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência.

Como informa Maria Berenice Dias à recomendação para que seja ouvida a equipe multidisciplinar demonstra a preocupação no vínculo de convivência entre pais e filhos, se porventura a segurança da vítima estiver ameaçada o juiz poderá suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos.

Havendo tal risco, em sede de liminar tal suspensão se dará, sem a necessidade do parecer técnico. Poderá, contudo, ocorrer às visitas em local supervisionado, sem contato do ofensor com a mulher, preservando a integridade da vítima e não impede a convivência do ofensor com seus filhos<sup>61</sup>. Poderá, igualmente, o juiz restabelecer as visitas suspensa quando os ânimos se serenarem.

#### V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A autora citada, em continuidade, assevera que com relação aos alimentos,<sup>62</sup> “ainda que não se possa identificar como protetiva à fixação de alimentos provisórios ou provisionais (art. 22, V), trata-se determinação que assegura a manutenção da entidade familiar. Destaca ainda que, a distinção entre provisionais e provisórios informada em lei não é respeitada na jurisprudência.” E que essa medida protetiva é passível de requerimento no distrito policial, sendo que o registro de ocorrência e o pedido de concessão de medida protetiva de urgência levam a formação de expediente a ser enviado ao juiz para a apreciação, ocorre que, como já criticado no presente trabalho, tal pleito requerido junto aos distritos policiais ante as estruturas atuais dos mesmos é utópico.

---

61. Maria Berenice Dias. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. p. 86.

62. *Ibid.*, p. 87.

Os alimentos que aqui se faz referência, ou seja, nos casos em que o dever de prestá-lo for advindo da prática de atos de violência doméstica e familiar, quando já punido o agressor ou cessada a violência, deixará de existir o fundamento para a sua manutenção. Nesse caso, a manutenção dos alimentos, ou a fixação de nova prestação, dependerá do ajuizamento de ação própria, perante o juízo competente para a discussão de causas de família.

Não significa que deferidos os alimentos na forma da tutela protetiva, tenha a ofendida que propor em 30(trinta) dias a ação principal, ocorre que, existem posicionamentos, como os de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, onde informa que os alimentos aqui são provisórios e temporários devendo ser proposta a ação principal no juízo próprio <sup>63</sup>. Referidos autores entendem que seria necessário o ajuizamento, perante o juízo competente, da ação de separação, de dissolução de sociedade de fato, de anulação ou nulidade do casamento, ou mesmo da ação de alimentos.

Mas, para aqueles doutrinadores, que entendem o caráter provisional desta medida, como acima estudado, por ser satisfativa e não cautelar afasta a necessidade de ajuizamento da ação principal de que cuida o art. 806 do CPC, devendo perdurar enquanto a situação de urgência ocorrer em decorrência dos atos de violência doméstica e familiar.

---

63. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*, p.145, 146.

**4. 2. Medidas protetivas de urgência à ofendida (Art.23, *in verbis*):**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

Pode o juiz providenciar o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, onde possa receber um acompanhamento inicial da sua situação e onde possa estar segura contra futuros e eventuais atos de violência. Pode, ainda, determinar a sua inclusão, por determinado prazo, em programa assistencial desenvolvido pelo governo federal, estadual ou municipal (art. 9º, I), onde possa ser acompanhada por profissionais que possam lhe prestar auxílio.

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Sendo o caso de acompanhamento de força policial para o retorno no ambiente familiar, a ordem judicial deverá acompanhar força policial.

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

Com relação à pessoa da ofendida, insta consignar o disposto no art. 9, parágrafo 2º I e II onde o juiz, para preservar a integridade física e psicológica da ofendida, poderá certificar o seu direito de acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta ou o seu direito de manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, quando necessário o afastamento do local de trabalho, respectivamente.

No primeiro caso, o legislador não criou mais uma hipótese de remoção do servidor público<sup>64</sup>, como se observa pela interpretação ocorre a prioridade à remoção, havendo cargo disponível, se de outra forma quisesse estabelecer, ou seja, tivesse o legislador criado mais uma hipótese de remoção, tal regra só valeria para os servidores públicos federais, já que aos Estados e Municípios compete estabelecer, por lei própria, o regime jurídico dos seus servidores, da mesma forma entendem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto.

Com relação à manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, difícil seria a sua adequação à realidade já que o legislador ao garantir o vínculo em consequência seus vencimentos também o são e, a quem caberia a percepção dos mesmos nesta fase, seria a indagação de maior fomento.

---

64. Ibid, p. 80-81.

Os autores ora citados sugerem que o recebimento viesse do órgão previdenciário como ocorre com a licença gestante (art. 392 da CLT).<sup>65</sup>

#### IV - determinar a separação de corpos.

A separação de corpos do art. 23 VI implica separação jurídica, mas não necessariamente separação de fato. Assim tais medidas podem ser cumuladas. Não custa lembrar que a separação de corpos ou o afastamento de que ora se trata não substituem a dissolução de união estável, a separação ou o divórcio judicial ou extrajudicial. Ela pode ser deferida quer ofensor e vítimas sejam casadas, quer vivam em união estável.

Com relação à separação cautelar ou liminar, existe uma grande discussão, muito já se debateu se a medida prevista no art. 888 VI, do CPC, guardava identidade com a “separação de corpos” que era consignada no art. 223 do Código Civil de 1916<sup>66</sup> e que posteriormente veio a ser prevista no art.

---

65. Ibid., p. 82.

66. Art. 223. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorize, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com possível brevidade.

7º,§1º, da Lei Federal n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio) <sup>67</sup> e hoje no art. 1.562 do Código Civil vigente<sup>68</sup>.

O questionamento básico e central é se a medida protetiva de separação de corpos prevista no artigo 23 VI da Lei 11340/2006 é providencia de natureza diversa da protetiva de afastamento do agressor prevista no artigo 22, II, assim como a protetiva prevista no artigo 23,III que determina o afastamento da ofendida.

“Autores como Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, analisando a questão afirmam que seriam providências inconfundíveis, para eles a separação de corpos teria eficácia meramente jurídica, utilizável para fins de cômputo do prazo para o exercício do direito potestativo ao divórcio, enquanto que a medida provisional do art. 888 VI, do CPC, teria eficácia matéria, representando o afastamento de fato dos cônjuges<sup>69</sup>.”

Ocorre que, o significado desta análise com a própria dinâmica das relações que acabam construindo e modificando o direito perde seu sentido, ainda mais com a proposta de Emenda Constitucional 22/2009 feita pelo

---

67. Art. 7.º. A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens. §1.º. A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do Código de Processo Civil).

68. Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

69. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. *Comentários...*, ob. cit., pp. 646-650. Ovídio Baptista entende que o inciso VI do art. 888 do CPC trata da “separação de corpos” propriamente dita, porque, a seu entender, visa primeiramente a um estado de separação jurídica, “que nada tem a ver com a sua provável mas não necessária separação física” (*Do processo cautelar*, ob. cit., p. 544). apud Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)*.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a chamada PEC do Divórcio, que acaba com a separação, permanecendo o divórcio como a única forma de dissolver a sociedade conjugal, sem ser necessário adimplemento de prazos e identificação de culpados, desobrigando a espera de um lapso temporal para que o estado determine o divórcio.

De qualquer sorte, doutrinariamente, a interpretação dada por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira é a que distingue corretamente as medidas protetivas, já que, não haveria sentido em que a Lei Maria da Penha fizesse previsão, em sedes distintas, de providências com idêntico conteúdo. Assim, a separação de corpos de que trata o art. 23, VI, é medida que tem eficácia meramente jurídica, na medida em desconstitui o vínculo jurídico existente entre o agressor e a ofendida, quando casados, permitindo o início da contagem do prazo para o pedido de divórcio (art. 1.580, CC<sup>70</sup>). Agora, as medidas de afastamento do agressor (art. 22, II) ou da ofendida (art. 23, III) têm nítida eficácia material, já que visam ao afastamento de fato entre agressor e vítima, com vistas a coibir os atos de violência. Além disso, a determinação judicial impede que se caracterize o abandono de lar<sup>71</sup>. Com isso, a separação de corpos (art. 23, VI) implica separação jurídica, mas não necessariamente separação de fato. Nada impede, obviamente, que tais medidas sejam cumuladas. Não custa

---

70. Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

71. Maria Berenice Dias. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. , p. 84.

lembrar que a separação de corpos ou o afastamento de que ora se trata não substituem a dissolução de união estável, a separação ou o divórcio judiciais ou extrajudiciais<sup>72</sup>.

**4. 3. Medidas protetivas de urgência para proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou particulares da mulher (Art.24, *in verbis*) :**

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

Poderá o juiz determinar ao agressor a restituição de bens que tenham sido subtraídos à ofendida, o que, naturalmente, é aplicável tanto aos bens particulares da mulher como aos bens comuns do casal que eventualmente ficaram em poder exclusivo do ofensor. Em havendo dúvida sobre a titularidade dos bens ou mesmo havendo interesse tão-somente em conservá-los, impedindo o extravio ou dilapidação, poderá o juiz, a requerimento ou de ofício, determinar

---

72.Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Cunha . *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*, p. 99.

o seu arrolamento, na forma dos artigos 855<sup>73</sup> e seguintes do CPC, inclusive com a nomeação de depositário.

I - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

Poderá o juiz impor a proibição temporária de prática de atos ou celebração de contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo se houver expressa autorização judicial. Quanto à venda de bens, a medida não parece ter tanta utilidade quando se fala de imóveis, já que a sua alienação dependerá da aquiescência da ofendida, quando casada, salvo se o regime de bens for o da separação absoluta (art. 1.647, I, CC) <sup>74</sup>. Aqui, estamos diante de indisponibilidade de bens por ordem judicial.

Os bens adquiridos durante o casamento pertencem ao par, chama-se de “mancomunhão”, exceto se houver a separação de bens por intermédio do pacto

---

73. Art. 855. Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

74. Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

antenupcial. A sua utilidade aparece, porém, quando a hipótese é de venda de bens móveis, ou quando o agressor e a ofendida vivem em união estável ou em união homoafetiva. Assim, a partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que subtrair objetos da sua mulher pratica violência patrimonial não se aplicando as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP <sup>75</sup> assim caberão o processo e a condenação com o agravamento da pena em conformidade com o artigo 61, II, f do CP.<sup>76</sup>

O direito penal, segundo Eduardo Luis Santos Cabette <sup>77</sup>, no caso dos cônjuges na constância da sociedade conjugal e dos ascendentes e descendentes, a imunidade é absoluta, já que em caso de cometimento de crimes patrimoniais entre eles o autor ficará isento de pena. De outra banda, nos casos de cônjuges em fase de separação judicial, irmãos e tios ou sobrinhos que coabitam, a

---

75. Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

76. Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

77. Eduardo Luiz Santos Cabete. Reflexos da Lei Maria da Penha nas imunidades dos crimes patrimoniais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1435, 6 jun. 2007.

imunidade é relativa, pois que somente determina a lei que a ação penal passe a depender de representação do lesado.

Não obstante, essas imunidades não são aplicáveis de forma indiscriminada a todos os tipos penais patrimoniais ou em quaisquer circunstâncias. O artigo 183, I a III, CP,<sup>78</sup> estabelece claros limites, vedando o alcance das imunidades:

a) aos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça (v.g. roubo, extorsão etc.);

b) ao estranho que participa do crime;

c) aos casos de crimes patrimoniais praticados, com ou sem violência ou grave ameaça, contra maiores de 60 (sessenta) anos.

Como a "Lei Maria da Penha", veio à regular os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher o varão que ‘subtrair’ objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º., IV). Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do Código

---

78.Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Penal. Não mais chancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (CP, art. 61, II, f).

Assim como a venda do patrimônio comum pode causar prejuízo à ofendida, a compra da mesma forma e, como o art. 1.643 <sup>79</sup> do Código Civil permite os cônjuges a, independentemente de autorização um do outro, comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica, e obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Em complemento, o art. 1.644<sup>80</sup> diz que as dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges. Daí a importância da vedação, pelo juiz, da celebração de contratos de compra, sobretudo quando importar dispêndio de vultosa quantia. Por fim, a locação dos bens comuns também pode ser vedada, principalmente a locação de imóvel urbano comum, que, em regra, independe de autorização do cônjuge, salvo se celebrado o contrato por prazo igual ou superior a 10 anos (art. 3º, Lei Federal n.º 8.245/1991).

Portanto, nesses casos, a medida, além de conter uma ordem dirigida ao agressor, o impede de praticar determinados atos e de exercer determinados

---

79. Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

80. Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

direitos civis que eventualmente recaiam sobre o patrimônio comum do casal ou particular da mulher. Desse modo, pode-se dizer que qualquer ato jurídico (sentido amplo) praticado em desobediência à decisão judicial estará passível de invalidação. A fim de proteger o direito e a boa-fé de terceiros, é necessário que sejam tomadas providências no sentido de dar publicidade à decisão, razão por que se exige que o juiz determine a remessa de ofícios aos cartórios e repartições competentes (registros de imóveis, juntas comerciais, DETRAN, etc.) para que averbem as necessárias restrições.

### III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

Poderá ser suspensa procuração se a ofendida outorgou ao agressor, mediante requerimento de ofício ao juiz para que esse juiz suspenda a sua eficácia, a fim de que o mandatário não pratique atos contrários aos interesses da mulher. Nada impede, obviamente, que a ofendida revogue a procuração; a possibilidade de suspensão de eficácia, porém, ganha importância, sobretudo naqueles casos em que a procuração é irrevogável, ou quando a sua revogação implicar o pagamento de perdas e danos (arts. 683 a 685, CC) <sup>81</sup>, dando divulgação ampla da decisão e ciência inequívoca ao agressor. Há de se

---

81.Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula “em causa própria”, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

salientar, que se trata de revogação de mandato já que não há em nosso instituto de direito civil a forma suspensão de procuração.

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Seria um valor para assegurar, por meio de depósito judicial, uma caução provisória, estabelecido pelo juiz, realizado pelo agressor em prol da ofendida, que se prestará como garantia para o pagamento de uma posterior indenização em vista do ilícito perpetrado, aplicando-se no que couberem os artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, na obra já citada, asseveram que ante o caráter provisório deverá ser proposta ação de conhecimento, bem como sua liquidação perante o juízo cível competente, visto que, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher não se prestam a tal fim<sup>82</sup>.

Sendo uma das espécies de caução a fiança prevista no Código de Processo Penal, previsto quando do dano ex delicto, além do pagamento das custas e multa quando da condenação do acusado

Parágrafo único: deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

---

82. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. *Violência doméstica*, p. 88.

Com nos inciso II e III existem envolvimento de bens imóveis deve ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis e em relação ao inciso III (suspensão de procuração) ao Cartório de Notas, se porventura, as partes constituam sociedade comercial ou industrial, faz-se necessário, ofício à Junta Comercial do respectivo Estado, informando o impedimento do sócio de dispor do patrimônio da sociedade que mantém com esposa, ou mesma que está suspensa a procuração que com ela mantém. Se mantiver sociedades civis, religiosas, científicas, literárias, fundações, associações, empresas de radiodifusão deverá oficiar o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Para tanto, deve-se usar de todas as formas para dar publicidade a terceiros e se evitar futura alegação de ignorância, inclusive com ofício ao Cartório de Títulos e Documentos.

Em conclusão a este capítulo apesar da gravidade que o legislador quis emprestar à Lei Maria da Penha com a imposição de prisão na desobediência das medidas protetivas de urgência, mesmo quando o agressor continua a ameaçar a mulher, os aplicadores desta lei, conforme se observa pelas transcrições de duas

ementas anexadas ao final deste trabalho deixam de impor a pena de prisão concedendo ordens de “habeas corpus”.

Para tanto, acabam por afastar a maior punição, deixando em liberdade o agressor que poderá ainda cumprir sua ameaça. À mulher que se afirme vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um *procedimento diferenciado* para a obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado; ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação, mas o caminho a ser percorrido ainda é de fato muito árduo, necessitando do entendimento de homens e mulheres sensíveis e capazes que consigam juntos acompanhar a dinâmica das alterações sociais. .

## **Conclusão**

Sabemos que Maria da Penha foi tão somente, na sua grandeza, uma de tantas outras vítimas da violência doméstica que, conseguiu romper barreiras a nível mundial, por essa razão se tornou um símbolo.

Essa mulher buscou o que outras tantas percorrem a efetividade processual, por isso o legislativo vem criando mecanismos que facilite essa busca, nem sempre essa elaboração é de fácil aplicação ou interpretação, ainda mais, quando a matéria envolve políticas públicas de proteção à família e combate a desigualdade de gêneros.

Há a necessidade de se programar os serviços multidisciplinares previstos na lei pelo Estado, assim também como os membros da magistratura e do ministério público devem interpretar a lei no espírito pela qual foi inspirada sua criação.

As medidas protetivas de urgência com a possibilidade da decretação de prisão preventiva são instrumentos processuais criados para coibir a violência familiar, essa agressão como bem salientou a Ministra Eliana Calmon não pode ser comparada como brigas de vizinho ou em discussão de trânsito.

Apesar de essa lei estar em vigor há mais de três anos, a mesma enfrentou e enfrenta muita oposição pela sua plena vigência, na Capital de São Paulo existe apenas uma Vara especializada de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher localizada no Fórum Criminal Ministro Mario Guimarães localizado à Av. Dr. Abrahão Ribeiro, 313-Barra Funda. Fato é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovará um Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo sido em 15.03 passado publicado a versão preliminar de referido manual.

Pelo que se observa o caminho a ser percorrido em defesa dos direitos da família com o respeito à dignidade da Mulher é interminável e a promulgação de leis sem a sua efetividade de nada valem.

## BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *A constitucionalidade da Lei Maria da Penha*. Disponível em <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>, Teresina, ano 11, n. 1497, 7 ago. 2007, passim.
- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 1 São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p.12-17.
- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p.17-18.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes e SHIMURA, Sérgio (Coord.), *Execução civil e cumprimento da sentença. Vol.2 O Princípio da menor gravosidade ao executado* (SHIMURA, Sérgio). p.533-535.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Reflexos da Lei Maria da Penha nas imunidades dos crimes patrimoniais*. Disponível em <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>, Teresina, ano 11, n. 1435, 6 jun. 2007.
- CALMON, Eliana, *Ministra do STJ diz que Judiciário interpreta mal Lei Maria da Penha*, Fonte: Agência Brasil 18.03.2010. Disponível em<[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)>
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 37.
- COELHO, Daniel Simões, *A Teoria da Classe Ociosa* Disponível em. <<http://www.academiaeconomica.com>> em 01.03.2009.

CUNHA, Rogério Sanches ; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008 2ª. Edição , passim.

DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça*, A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: Editora RT , 2008, 3ª. Tiragem, passim.

DIDIER, Fredie Jr e OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)* <http://www.frediedidier.com.br>, passim.

JESUS, Damásio de. *Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra mulher* , Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal, n. 13, ano III, p.87-89, Porto Alegre, Editora Magister ,08 /09 de 2006.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10. ed. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo. Editora Método, 2006. p. 531.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de., GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *Procedimentos Cautelares e Especiais, Processo Civil Moderno, Vol.4*. São Paulo: RT, 2007, passim.

MEDINA, José Miguel Garcia; *Execução, Processo Civil Moderno, Vol.3*. São Paulo: RT, 2008, 275-284.

NALINI, José Renato; Revista CEJ/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários Vol. 1, número 03, dezembro/1997 DIREITOS HUMANOS. *Novas perspectivas no acesso à justiça* - <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>, passim.

NALINI, José Renato. *O Juiz e o acesso à Justiça*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2000, p.83.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 7 ed. RT, 2002, p. 100.

PARADA Marli, *Cartilha sobre violência contra a mulher*, OAB/SP 2009.

PARODI, Ana Cecília ; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha. Comentários à Lei 11.340/2006* : Russel Editores 2ª edição. 2009, Campinas/SP 1ª. Edição, segunda tiragem, passim.

PIOVESAN, Flávia. *Tratados Internacionais de Proteção dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988*, Boletim IBCCRIM, n. 153, p.8-9, 08/2005.

PORTANOVA Rui, *Princípios do Processo Civil*, livraria do advogado editora, Porto Alegre, 2008, 7ª. Edição, passim.

SUMARIVA, Gracieli Firmino da Silva. *Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas da Mulher*. Revista Jus Vigilantibus, quinta feira, 12 de abril de 2007, disponível < [www.jusvi.com.br](http://www.jusvi.com.br)>

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. *Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento* : Editora RT, 8ª. Edição revista , atualizada e ampliada, vol. 1. p.66-67.

06  
5

7L  
9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRAÇÃO SOB N°

ACÓRDÃO



\*01543179\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, No. 01111119.3/0-0000-000, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, em que é(são) IMPETRANTE(s) JOSE ARNALDO DE SOUZA, sendo PACIENTE(s) CLAUDEMIR LUIS DA SILVA.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara da Seção Criminal, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM DE "HABEAS CORPUS". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento foi presidido pelo(a) Desembargador(a) TRISTÃO RIBEIRO e teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 20 de dezembro de 2007

  
CARLOS BIASOTTI  
Relator

72

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### QUINTA CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

*HABEAS CORPUS* Nº 1.111.119-3/0-00

Comarca: SANTA BÁRBARA D'OESTE

Impetrante: DR. JOSÉ ARNALDO DE SOUZA

Paciente: CLAUDEMIR LUÍS DA SILVA

Voto nº 9583

RELATOR

— **Juristas** de alto coturno têm posto o estigma de *inconstitucional* à **Lei nº 11.340/2006** (“*Lei Maria da Penha*”): “*algumas medidas, restrições e sanções previstas na lei, parecem-nos na contramão do processo histórico-cultural que envolve e conduz o Direito como instrumento de controle social e solução de conflitos individuais e interpessoais*” (João José Leal, *in Revista Jurídica*, nº 346).

— As **medidas protetivas de urgência** previstas no art. 22 da **Lei nº 11.340/06** (“*Lei Maria da Penha*”) pode-as o **Juiz** aplicar, com prudente arbítrio, quando o pedirem as circunstâncias do caso, pois deparam fundamento no próprio **Direito Natural** e no **poder geral de cautela**, que lhe é reconhecido, para prevenir, até de ofício, lesão a direito, notadamente quando concorre o “*periculum in mora*”, ou possibilidade de dano.

*[Assinatura]*

2 13 /

— Trata-se de providência acauteladora autorizada até pelo **Direito Natural**, *i.e.*, "o que decorre de princípios impostos à legislação dos povos cultos, fundados na razão e na equidade, para que regulem e assegurem os direitos individuais, tais como os de vida, de liberdade, de honra e de todos os direitos patrimoniais, que asseguram a própria existência do homem" (**De Plácido e Silva**, *Vocabulário Judiciário*, 3a. ed., vol. II, p. 541).

1. O ilustre advogado **Dr. José Arnaldo de Souza** impetra a este Egrégio Tribunal ordem de "*Habeas Corpus*", **com pleito liminar**, em prol de **Claudemir Luís da Silva**, sob o argumento de que padece constrangimento ilegítimo da parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste.

Afirma, na petição de fls. 2/9, que, processado por *atentado violento ao pudor*, estava o paciente a sofrer constrangimento ilegal.

Acentua mais que o nobre Magistrado lhe determinou se afastasse da filha, não obstante incomprovado o crime.

Irresignado com o despacho que deferiu seu afastamento e fixou a distância de 200m, nos termos do *art. 22, n.º III, aliena a, da Lei n.º 11.343/06*, requer à colenda Câmara tenha a bem conceder a ordem para cassar a decisão que lhe impôs o que denomina constrangimento ilegal.

Instruiu o pedido com cópias de peças processuais de interesse da causa (fls. 10/30).

HABEAS CORPUS Nº 1.111.119-3/0-00 — SANTA BÁRBARA D'OESTE — Voto nº 9583

O despacho de fls. 32/35 denegou a medida liminar.

Prestou informações a mui digna autoridade judiciária: esclareceu que o paciente foi indiciado pela prática de atentado violento ao pudor.

Informou também que em 3.5.2007 determinara o afastamento do paciente da vítima e seus familiares, bem como avaliação psicológica (fl. 46).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em firme e escoreito parecer do **Dr. Suzerley do Nascimento Pires**, opina pela denegação da segurança (fls. 62/64).

É o relatório.

2. Os argumentos expendidos pelo douto impetrante, ainda que assentem em bom direito, não se mostram, “*data venia*”, poderosos a autorizar-lhe o deferimento da pretensão.

A razão é que, na trilha do raciocínio pontual e lógico da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, no caso de que se trata, “*não há que se falar em ilegalidade da decisão atacada, porque fundamentada em permissivo legal, e cujo inequívoco propósito foi criar instrumentos de proteção, apresentando instrumento jurídico inovador na legislação penal e processual, com o objetivo de coibir a violência*

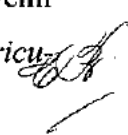
HABEAS CORPUS Nº 1.111.119-3/0-00 — SANTA BÁRBARA D'OESTE — Voto nº 9583

*doméstica e familiar contra a mulher, praticada no âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, sendo inadmissível interpretá-la contra a mulher” (fl. 64).*

Juristas de alto coturno têm posto o estigma de *inconstitucional* à **Lei nº 11.340/2006** (“Lei Maria da Penha”): “*algumas medidas, restrições e sanções previstas na lei, parecem-nos na contramão do processo histórico-cultural que envolve e conduz o Direito como instrumento de controle social e solução de conflitos individuais e interpessoais*” (João José Leal, *in* Revista Jurídica, nº 346).

Dentre as medidas protetivas de urgência previstas na referida lei, aplicou a douta Magistrada ao paciente a de proibição de aproximar-se da vítima e de seus familiares (fl. 46).

Ora, ao impor ao paciente, atendendo a requerimento do Ministério Público (fl. 53), a proibição de aproximar-se da ofendida e de seus familiares — fixada a distância de 200m (fl. 54), nos termos do *art. 22, nº III, aliena a, da Lei nº 11.340/06* —, obrou Sua Excelência com raro aviso.

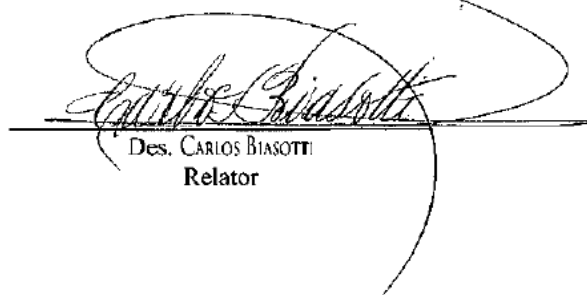
É que, em face das circunstâncias do caso e da gravidade da imputação (fls. 13/18), a drástica medida aplicada ao réu deparava assento no poder geral de cautela, reconhecido ao juiz, para prevenir até de ofício lesão a direito, notadamente quando concorre o “*periculum in mora*”, ou possibilidade de dano. 

Trata-se de providência acauteladora autorizada pelo próprio Direito Natural, *i.e.*, “o que decorre de princípios impostos à legislação dos povos cultos, fundados na razão e na equidade, para que regulem e assegurem os direitos individuais, tais como os de vida, de liberdade, de honra e de todos os direitos patrimoniais, que asseguram a própria existência do homem” (De Plácido e Silva, *Vocabulário Judiciário*, 3a. ed., vol. II, p. 541).

Enfim, os elementos de prova que instruem a presente ação de “*habeas corpus*” não me persuadiram estivesse o paciente a sofrer constrangimento ilegal; pelo que, não tem jus à ordem impetrada.

3. Pelo exposto, **denego** a ordem de “*habeas corpus*”.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007



Des. CARLOS BIASOTTI  
Relator

2

*Jurisprudência*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



02713488

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 689.237-4/1-00, da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que é agravante M A D G sendo agravado O L G J:

**ACORDAM**, em Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente, sem voto), JESUS LOFRANCO e DONEGÁ MGRANDINI.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

**EGÍDIO GIACOIA**  
Relator



(31)

1

**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.237-4/1-00  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª V. DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

3ª Câmara da Seção de Direito Privado.  
Divórcio Judicial – (proc. nº 2454/2009).  
AGRAVANTE: M. A. D. G.  
AGRAVADA : O. L. G. J.

**VOTO nº 8.262**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio Judicial – Medida Protetiva (fixação do limite de 150 m. como distância mínima entre o varão e a requerente) – Invocada preservação da vida e da integridade física da agravante – Emenda da petição inicial para excluir o pleito da “medida protetiva” pretendida, por absoluta incompetência das Varas da Família e das Sucessões – Pedido formulado no bojo de um processo afeto à Vara da Família – Ausência de pretensão imediata de natureza criminal – Opção pelo Juízo da Família - Desnecessidade da emenda – Pleito que pode ser examinado à luz do poder geral de cautela conferido ao Magistrado, que deverá levar em conta os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. despacho copiado a fls. 18 (autos principais – fls. 25) que, em ação de divórcio litigioso, determinou a emenda da petição inicial para exclusão do pleito de “medida protetiva” ante a absoluta incompetência das Varas da Família e das Sucessões.

Requerendo a antecipação da tutela recursal, pretende a agravante a proibição de aproximação do agravado em relação à recorrente, com provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento do feito sem a emenda da inicial, citando jurisprudência no sentido da apreciação do pedido pelo Juízo da Família, em especial quando ausente pretensão de natureza criminal.



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.237-4/1-00  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª V. DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

Foram dispensadas as informações do Magistrado, bem como a manifestação da parte contrária ainda não citada, com encaminhamento desde logo do processo à Mesa de Julgamento.

**É o Relatório.**

Preservado o entendimento do ilustre Magistrado, a r. decisão guerreada comporta modificação.

Com o advento da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instituindo-se várias providências, inclusive as denominadas "Medidas Protetivas de Urgência" previstas pelo art. 22 da denominada Lei Maria da Penha.

Não se desconhece a existência de julgados firmando pela competência das Varas Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para examinar e aplicar as medidas protetivas acima referidas.

Contudo, outras decisões também já foram proferidas, privilegiando a opção feita pela mulher pelo Juízo da Família, em especial quando ausente pretensão específica de natureza criminal.

No que diz respeito ao caso específico das medidas protetivas, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

**"Agravado de Instrumento 5920424000  
Relator(a): Viviani Nicolau  
Comarca: Jundiaí  
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado  
Data do julgamento: 03/02/2009  
Data de registro: 03/03/2009**



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.237-4/1-00  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª V. DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**Ementa:** "AGRAVO - Ação ordinária com pedidos de revisão de partilha, regulamentação de visitas aos filhos, revisão de alimentos e medidas protetivas de urgência, ajuizada perante a Vara da Família e Sucessões. Decisão que indeferiu, em parte, a petição inicial, determinou o prosseguimento do feito em relação à pretensão de revisão da pensão alimentícia devida aos filhos e direito de visitação. Decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela que visava a majoração de alimentos; suspendeu o direito de visitas do pais aos filhos e indeferiu as medidas protetivas previstas na Lei de Violência Doméstica, por entender que o pedido deveria ser submetido ao Juízo Criminal - Inconformismo da agravante, que teria sido vítima de tentativa de homicídio praticada pelo agravado - Concessão, em caráter excepcional, da medida protetiva de urgência prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº11.340/06 (Lei Maria da Penha), com determinação de afastamento do agravado do lar e a recondução da ofendida e seus filhos. Determinação de que, até o efetivo cumprimento da medida, a agravante e seus filhos permaneçam num abrigo para mulheres em situação de violência - Recurso provido, em parte".

No mesmo sentido, oportuno mencionar a jurisprudência apresentada pela douta Defensoria Pública que atua na representação dos interesses da agravante, inclusive no Conflito de Jurisdição nº 1646000600, da E. Câmara Especial, Rel. Desembargador LUIZ TÂMBARA, j. em 01/12/2008, e, Conflito Negativo de Competência nº 1584090500, da E. Câmara Especial, Rel. Desembargadora MARIA OLÍVIA ALVES, j. em 11/08/2008).

Pondero que a questão deve ser analisada de forma pontual, consideradas as peculiaridades do caso concreto, privilegiando-se, na medida do possível, a opção da autora pelo Juízo em que deduzida a pretensão.

Penso que o poder geral de cautela previsto em nosso ordenamento jurídico autoriza o Magistrado a conceder medidas liminares de urgência exigidas pelo caso concreto, sopesados os requisitos da prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, a par do "fumus boni juris" e principalmente do "periculum in mora".

Neste contexto, "concessa maxima venia", prematura a determinação de emenda da petição inicial para exclusão da medida protetiva de fixação de distância mínima a ser observada pelo varão,



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.237-4/1-00  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª V. DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

formulada em caráter liminar pela agravante em ação principal de divórcio judicial;

Desta forma, encontrando-se aquele pedido de cunho protetivo inserido no bojo de um processo da competência da área da Família e ausente pretensão imediata de natureza criminal, nada impede que seja apreciado pelo Juízo da Família como providência de natureza cautelar (CPC, artigos 798 e 888, inc. VI), não se excluindo a possibilidade de por analogia do art. 22, , incisos II e III, letra "a", da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Ante o exposto, pelo meu voto douto provimento ao recurso, na forma e para os fins acima.**

  
**Eulálio GIACCIA**  
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.538-3 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACIENTE(S) : PAULO EDUARDO COSTA STEINDACH  
IMPETRANTE(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Trata-se do pedido de liminar em habeas corpus, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 73.161. Eis a ementa do julgamento impugnado (fls. 04):

"HABEAS CORPUS - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PROCESSADO PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA CRIME HEDIONDO - IMPOSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA.

- Ressalvada a competência do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu processamento, até a fase de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.342/06.

- Não há possibilidade de concessão da liberdade provisória, em crimes hediondos, apesar da modificação da Lei 8.072/90, pois a proibição deriva da inafiançabilidade dos delitos desta natureza, trazida pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante, pela prática, em tese, de crime hediondo, mostra-se desprovida a fundamentação do decisum que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao paciente, ou analisada a

15  
D

adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP.

- Denegaram a ordem, ressalvado o posicionamento da Relatora."

Narra a denúncia que o paciente, após discutir com a vítima (sua esposa) "dirigiu-se até o seu veículo, um Renault/Clio, placas MBM-7175, que estava estacionado em frente, tendo sido seguido pela vítima que tentou entrar no carro, sendo impedida pelo denunciado. Após, o denunciado, subiu a rua, deu a volta e, avistando sua esposa no meio da via pública, que lhe acenava para parar o veículo, imprimiu-lhe maior velocidade e, com inequívoca vontade de matá-la, lançou o carro contra a mesma, atropelando-a. Ato contínuo, com a vítima sobre o capô do carro, o denunciado jogou o veículo contra um muro de pedras, esmagando a vítima, a qual sofreu as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 85/86, que foram causa eficiente de sua morte. No interior do veículo encontravam-se os filhos do casal" (fls. 97). Foi denunciado, assim, por **homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e surpresa)** e preso em flagrante logo após a ocorrência do fato, em 13.11.2006.

Alega a **nulidade do flagrante**, porque teria sido homologado por autoridade incompetente. Afirma que o flagrante deveria ter sido apreciado por magistrado integrante do Tribunal do Júri, e não pelo juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Afirma que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não foi fundamentada, pois não demonstrou a necessidade da prisão.

Por fim, invoca sua primariedade e o fato de não registrar antecedentes criminais como elementos a amparar seu pedido de liberdade provisória.

Requer, assim, a revogação da prisão cautelar que, a juízo do impetrante foi homologada por juiz incompetente ou a concessão de liberdade provisória por

16  
D

falta de motivação da decisão que manteve a prisão do paciente.

**DECIDO.**

A Lei nº 11.340/06 (denominada Lei Maria da Penha) adotou um conceito de violência doméstica bem amplo, de forma a abarcar diversos instrumentos legais para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nas instâncias administrativa, civil, penal e trabalhista. Assim, o art. 14 da aludida Lei autorizou a criação pela União ou pelos Estados, de **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, órgãos da Justiça Ordinária com **competência cível e criminal**. Diante disso, a **Resolução nº 18/06 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** instituiu o Juizado de que trata a lei e, na Comarca da Capital, estabeleceu seu funcionamento junto à 3ª Vara Criminal, **deslocando, nos casos de crimes dolosos contra a vida da mulher, a instrução do processo, até a fase do art. 412 do CPP, para a 3ª Vara Criminal da Capital, mantendo, contudo, o julgamento perante o Tribunal do Júri** (conforme parecer do Procurador de Justiça no HC 2006.044235-4, do TJ de Santa Catarina, fls. 103).

Não vejo ilegalidade na Resolução nº 18/06 do TJ de Santa Catarina, que em tudo procurou ajustar a organização judiciária ao novo diploma legal, sem conflitar com as normas processuais que atribuem com exclusividade ao **Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**.

Entendo, assim, em juízo inicial, que o flagrante foi homologado pela autoridade competente e por conseguinte, não padece de vícios.

No que diz com a prisão cautelar do paciente, o magistrado de primeiro grau entendeu presentes "os requisitos da prisão preventiva inseridos no art. 312 do CPP, a saber: **garantia da ordem pública**, posto que o delito praticado causou comoção pública, norteador pela violência do ato, e **salvaguarda da aplicação da lei penal**" (fls. 92) (grifo no original).

9

7  
8

O crime em tese imputado ao paciente, foi praticado na presença dos filhos menores de 11 e 5 anos, que se encontravam no interior do veículo. O fato causou comoção social e, segundo revela o auto de prisão em flagrante, o paciente correu risco de sofrer linchamento por parte das pessoas que presenciaram os fatos (fls. 22). Os precedentes deste Tribunal revelam que a lesão à ordem pública se constata quando '*os fatos noticiados os autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente*' (HC 90726, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 17-08-2007; HC 90515, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 10-08-2007).

Do exposto, **indefiro a medida liminar requerida, por não antever a presença do *fumus boni iuris*.**

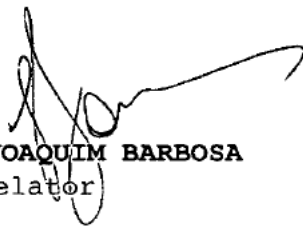
O writ está bem instruído. Contudo, constato da movimentação processual da ação penal nº 023063820695, em tramitação na 3ª Vara Criminal de Florianópolis/SC, cuja juntada aos autos ora determino, que o paciente já teria sido pronunciado, situação que alteraria o título de sua prisão cautelar.

Assim, **oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Florianópolis/SC, solicitando informações, com urgência, acerca da ação penal nº 023063820695, especificamente sobre o estágio em que se encontra, devendo o magistrado enviar a esta Corte cópia de eventual sentença de pronúncia.**

Recebidas estas informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**LEI MARIA DA PENHA - DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA - PRISÃO PREVENTIVA - LEI MARIA DA PENHA - CONFLITO ENTRE OS CÔNJUGES - AFASTAMENTO DO LAR DE CÔNJUGE VARÃO - DESOBEDIÊNCIA EM RAZÃO DE NÃO-COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA AMEAÇADORA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.-** A prisão preventiva é uma custódia de excepcionalidade que para ser validada, no rito de proteção dos direitos da mulher, deve estar informada com os requisitos das **medidas protetivas de urgência** consignados na Lei nº 11.340/2006, e com os demais pressupostos autorizadores da prisão cautelar no Código de Processo Penal; e que esta necessidade decorra do conjunto probatório, eis que na própria Lei Maria da Penha Maia existem outros meios menos gravosos para a contenção destes ímpetus que incomodam, mas são passageiros. Ordem concedida. (TJDF - 1ª T. Criminal; HC nº 2007.00.2.005110- 2-DF; Rel. Des. João Timóteo de Oliveira; j. 11/6/2007; v.u.) BAASP, 2580/1533-e, de 16.6.2008.

**LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS – HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - CRIMES ABRANGIDOS PELA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) – PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – FUNDAMENTO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA.**

- 1 - Muito embora o art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, admita a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de **medidas protetivas de urgência**, a adoção dessa providência é condicionada

ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma. 2 - É imprescindível que se demonstre, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da imposição da custódia para garantia da Ordem Pública, da Ordem Econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, sem o que não se mostra razoável a privação da liberdade, ainda que haja descumprimento de medida protetiva de urgência, notadamente em se tratando de delitos punidos com pena de detenção. 3 – Ordem concedida. (STJ-6ª T.; HC nº 100.512-MT; Rel. Min. Paulo Gallotti; j. 3/6/2008; v.u.)BAASP, 2623/1666-e, de 13.4.2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.237-4/1-00 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2a V. DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES 3a Câmara da Seção de Direito Privado. Divórcio Judicial - (proc. nº 2454/2009).AGRAVANTE: M. A. D. G. AGRAVADA : O. L. G. J. V O T O nº 8.262 AGRAVO DE INSTRUMENTO - Divórcio Judicial - Medida Protetiva (fixação do limite de 150 m. como distância mínima entre o varão e a requerente) - Invocada preservação da vida e da integridade física da agravante - Emenda da petição inicial para excluir o pleito da "medida protetiva"pretendida, por absoluta incompetência das Varas da Família e das Sucessões - Pedido formulado no bojo de um processo afeto à Vara da Família -Ausência de pretensão imediata de natureza criminal - Opção pelo Juízo da Família -Desnecessidade da emenda - Pleito que pode ser examinado à luz do poder geral de cautela conferido ao Magistrado, que deverá levar em conta os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Decisão ref

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUINTA CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

HÁBEAS CORPUS NM. 111.119-3/0-00 Comarca: SANTA BÁRBARA D'OESTE Impetrante: DR. JOSÉ ARNALDO DE SOUZA Paciente: CLAUDEMIR LUÍS DA SILVA Voto ne 9583 RELATOR **Juristas** de alto coturno têm posto o estigma de *inconstitucional* à **Lei n- 11.340/2006** ("**Lei Maria da Penha**"): "*algumas medidas, restrições e sanções previstas na lei, parecem-nos na contramão do processo histórico-cultural que envolve e conduz o Direito como instrumento de controle social e solução de conflitos individuais e interpessoais*"(João José Leal, in *Revista Jurídica*, n2 346). - As **medidas protetivas de urgência** previstas no art. 22 da **Lei nQ 11.340/06** ("**Lei Maria da Penha**") pode-as o **Juiz** aplicar, com prudente arbítrio, quando o pedirem as circunstâncias do caso, pois deparam fundamento no próprio **Direito Natural** e no **poder geral de cautela**, que lhe é reconhecido, para prevenir, até de ofício, lesão a direito, notadamente quando concorre o "*periculumj mora*", ou possibilidade de dano. 2 ^Trata-se de providência acauteladora autorizada até pelo **Direito Natural**, *Le., "o que decorre de princípios impostos à legislação dos povos cultos, fundados na razão e na equidade, para que regulem e assegurem os direitos individuais, tais como os de vida, de liberdade, de honra e de todos os direitos patrimoniais, que asseguram a própria existência do homem "* (**De Plácido e Silva**, *Vocabulário Judiciário*, 3a. ed., vol. II, p. 541).ormada. **Recurso provido.**

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

### **Corregedoria-Geral da Justiça**

#### **Comunicado CG nº 117/2008**

O Desembargador Ruy Camilo, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, pelo interesse que há, determina a publicação das conclusões aprovadas no Congresso que versou o tema "[Lei nº 11.340/2006 \(Lei Maria da Penha\)](#) - Um Ano de Vigência. Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista prático, na opinião dos operadores do Direito", realizado no dia 12/12/2007, promoção de que foram parceiras a Corregedoria-Geral da Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça.

#### **Conclusões aprovadas pela maioria dos presentes:**

- 1** - Não caducam em 30 (trinta) dias as medidas protetivas de urgência, aplicadas pelo juízo criminal, mesmo que não seja ajuizada ação na esfera cível que as assegure.
- 2** - São da competência do juízo criminal as medidas protetivas de natureza satisfativa.
- 3** - São cabíveis medidas protetivas, mesmo que não tenha havido representação da vítima.
- 4** - Não é obrigatório segredo de justiça, no âmbito criminal, no trato das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.
- 5** - É possível a reapreciação, pelo juízo cível, de pedido de medida protetiva anteriormente negado pelo juízo criminal.
- 6** - É da competência do juízo criminal a execução das medidas protetivas não cumpridas quando estas tiverem sido por ele aplicadas.
- 7** - A competência para aplicação das medidas protetivas é exclusiva das varas criminais enquanto não houver Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na respectiva comarca.
- 8** - O parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha não se estende a pessoa do sexo masculino vitimizada em relação homoafetiva.
- 9** - É constitucional o art. 41 da Lei Maria da Penha.
- 10** - Não é possível proposta de transação penal (Lei nº 9.099/1995) no âmbito da Lei Maria da Penha.

**11** - É possível proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/ 1995) no âmbito da Lei Maria da Penha.

**12** - As contravenções penais continuam sendo regidas pela Lei nº 9.099/1995 e permitem a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

**13** - O inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340/ 2006 abarca as relações de namoro e de ex-namorados, mesmo sem ter havido convivência, bem como a relação entre amantes.

(DJe, 6/2/2008, Caderno 1 - Administrativo, p. 3)

Data/Hora: 15/7/2009 - 09:47:01

### **Defensoria pede indenização para mulher por não aplicação da Lei Maria da Penha**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) propôs, no dia 7 de julho, ação de indenização contra o Estado de São Paulo pela não aplicação da Lei Maria da Penha. A empregada doméstica R.A.A teria sido vítima de um disparo de arma de fogo de seu ex-namorado porque as medidas protetivas previstas na lei não foram aplicadas pelas autoridades públicas em Cachoeira Paulista, Vale do Paraíba. A agressão a deixou sete dias hospitalizada e quatro meses sem andar.

R.A.A namorou durante seis meses com o policial militar E.S., e após o rompimento foi a Delegacia por diversas vezes para registrar boletins de ocorrência em razão de agressões e ameaças que teriam sido praticadas pelo ex-namorado. Houve a abertura de um único inquérito policial, que acabou arquivado. Segundo consta da ação após o inquérito ter sido arquivado E.S. teria, com sua arma de policial, atirado contra a doméstica e outras duas pessoas, e depois matado sua ex-esposa. E.S. responde a um inquérito policial e está preso preventivamente.

O defensor público Wagner Giron de La Torre argumenta que se os instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, como a suspensão de posse de arma, o afastamento do policial militar de suas atividades ou a inserção dele em tratamento psiquiátrico, tivessem sido utilizados, talvez o crime não houvesse acontecido.

Para o defensor a responsabilidade do Estado também está no fato de não oferecer capacitação adequada ao militar e ainda não tê-lo afastado de suas atividades durante apuração das denúncias de ameaças contra R.A.A, permitindo inclusive o uso de sua arma de policial.

Na ação, o defensor pede que o Estado seja condenado a indenizar R.A.A em trezentos salários mínimos, no valor vigente na ocasião do fato, acrescido de juros e correção monetária, além de uma pensão mensal vitalícia de um salário mínimo. Também pede que o policial militar acusado seja impedido de retornar ou permanecer em qualquer cidade onde R.A.A vier a morar.

Fonte: Defensoria Pública de São Paulo

Data/Hora: 1/3/2010 - 10:43:48

## **Maria da Penha: STJ dispensa representação da vítima e Legislativo quer rever lei**

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11340/2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, desperta polêmica no Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde sua promulgação. Principalmente sobre a natureza jurídica da ação penal, se condicionada ou não. Ou seja, pode a ação penal com base nessa lei ser proposta pelo Ministério Público ou ter continuidade independentemente da vontade da vítima?

Apesar de, inicialmente, se ter considerado dispensável a representação da vítima, a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido que culminou no julgamento pela Terceira Seção, na última quarta-feira (24): é imprescindível a representação da vítima para propor ação penal nos casos de lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica.

A lei, promulgada em 2006, não afirma que a ação penal pública a respeito de violência doméstica tem natureza jurídica incondicionada, ou seja, que pode ser proposta independentemente da vontade da vítima. O artigo 16 da lei dispõe que, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas, que juntas formam a Terceira Seção do Tribunal, vêm interpretando que a Lei Maria da Penha é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas.

Nesse julgamento, ocorrido conforme o rito da Lei dos Recursos Repetitivos, o ministro Jorge Mussi refere-se a ensinamento da jurista brasileira Maria Lúcia Karam, citada pela ministra Maria Thereza de Assis Moura em outro processo.

"Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, o seu direito e o seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro

por ela escolhido. Isto significa negar o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade dos agentes do Estado, que, inferiorizando-a e vitimando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar. E sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um agressor, ou que, pelo menos, não deseja que seja punido”.

Ele ainda transcreveu, na mesma ocasião, Maria Berenice Dias, segundo a qual:

"Não há como pretender que se prossiga uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilhas de bens e guarda de visita. A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos, envolvendo as questões de Direito de Família, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor. A possibilidade de dispor da representação revela formas por meio das quais as mulheres podem exercer o poder na relação com os companheiros".

O entendimento do ministro Mussi, no sentido da necessidade de representação da vítima para que seja proposta ação penal prevaleceu sobre o do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que entendia que a ação neste caso é pública e incondicionada.

Essa mesma conclusão se deu durante o julgamento de um habeas corpus (HC 110965) na Quinta Turma. O entendimento do ministro Arnaldo Esteves Lima prevaleceu sobre o da relatora, ministra Laurita Vaz, concluindo que o processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família.

Na Sexta Turma, em um primeiro momento os ministros entenderam que a ação penal pública é incondicionada. Esse entendimento, contudo, mudou, passando a ser no sentido da obrigatoriedade de representação da vítima para a propositura da ação.

O decano do STJ, ministro Nilson Naves, destacou, durante julgamento na Sexta Turma, da qual faz parte, que, na mesma Lei n. 11.340, admite-se representação e se admite seja ela renunciada. É isso que estatui o artigo 16. Com isso, entende que, se não se apagou de todo a representação, admite-se que se invoque ainda o artigo 88 da Lei n. [9.099](#), segundo o qual, "além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de

lesões corporais leves e lesões culposas".

Para Nilson Naves, é mais prudente que, nesses casos, a ação penal, assim como a renúncia, dependa de representação da ofendida.

### **Aperfeiçoamento da lei**

A questão também está em debate no Legislativo Federal. Na Câmara, um projeto de lei propõe a alteração do artigo 16 da Lei Maria da Penha.

A autora da proposta, deputada federal Dalva Figueiredo (PT/AP), reconhece que a interpretação que os tribunais vêm dando ao artigo 16 da lei faz necessária a alteração na norma. Ela justifica a proposição como forma, não só de reafirmar os objetivos iniciais na elaboração da Lei Maria da Penha, mas de tornar mais clara a norma, de modo a impedir interpretações divergentes, estabelecendo como regra a ação penal pública incondicionada – aquela que dispensa a manifestação da vítima para que o Ministério Público possa propor ação penal.

Se aprovado o projeto de lei, ficará estabelecido que a ação penal nos crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher é pública incondicionada. Pelo projeto, o artigo 16 ganhará dois parágrafos e passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16. São de Ação Penal Pública Incondicionada os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher definidos nesta Lei.

§1º. Nos crimes de que trata o caput deste artigo, procede-se mediante representação da ofendida apenas nos casos de ameaça ou naqueles que resultam lesões leves ou culposas.

§2º No caso do §1º deste artigo, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

### **Outros casos**

Namoro, noivado, casamento. Não importa o nível de relacionamento. O STJ vem entendendo que qualquer relacionamento amoroso pode terminar em processo judicial com aplicação da Lei Maria da Penha, se envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Terceira Seção reconheceu, recentemente, a possibilidade de aplicação da lei nas relações de namoro, independentemente de coabitação. No entanto, segundo o colegiado, deve ser avaliada a situação específica de cada processo, para que o

conceito de relações íntimas de afeto não seja ampliado para abranger relacionamentos esporádicos ou passageiros.

“É preciso existir nexo causal entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre autor e vítima, ou seja, a prática violenta deve estar relacionada ao vínculo afetivo existente entre vítima e agressor”, salientou a ministra Laurita Vaz. No processo, mesmo após quase dois anos do fim do namoro, o rapaz ameaçou a ex-namorada de morte quando ficou sabendo que ela teria novo relacionamento. O STJ determinou que a ação seja julgada pela Justiça comum, e não por Juizado Especial Criminal, como defendia o advogado do acusado da agressão.

Em outra questão sobre a Lei Maria da Penha e namoro, a Sexta Turma concluiu ser possível o Ministério Público (MP) requerer medidas de proteção à vítima e seus familiares, quando a agressão é praticada em decorrência da relação. Para a desembargadora Jane Silva, à época convocada para o STJ, quando há comprovação de que a violência praticada contra a mulher, vítima de violência doméstica por sua vulnerabilidade e hipossuficiência, decorre do namoro e de que essa relação, independentemente de coabitação, pode ser considerada íntima, aplica-se a Lei Maria da Penha.

Mesmo se a relação já se extinguiu, a Terceira Seção reconheceu a aplicabilidade da norma. “Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei n. [11.340/2006](#), a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima”, resumiu o ministro Jorge Mussi, ao determinar que o caso fosse julgado em uma vara criminal e não em juizado especial criminal.

Para o magistrado, o caso do ex-casal se amolda perfeitamente ao previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por 24 anos, ainda que apenas como namorados, “pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher”.

Processos: HC 96992; Resp 1097042

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Data/Hora: 16/3/2010 - 10:45:00

## **Elaboração de manual para juizados de Violência Doméstica e Familiar**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deverá aprovar um manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nessa segunda-feira (15/03), os participantes da IV Jornada Lei Maria da Penha aprovaram a versão preliminar do manual, que ficará sob consulta pública durante 20 dias. O manual contém informações técnicas de como deve ser a estrutura mínima para o funcionamento dessas varas e como os juízes agirão no recebimento desses casos. Segundo a conselheira Morgana Richa, o objetivo é contribuir para a celeridade no julgamento dessas ações e uniformizar o atendimento das Varas. "O Judiciário é nacional e deve ter o mesmo padrão de atendimento", afirmou.

A versão preliminar será finalizada após os 20 dias de consulta pública, que é aberta apenas para os juízes que atuam nesses juizados. Os juízes deverão encaminhar suas críticas e sugestões para o e-mail: 4jornadamariadapenha@cnj.jus.br Este endereço de e-mail está protegido contra spambots. Você deve habilitar o JavaScript para visualizá-lo. . Após a finalização do manual, o texto deve ser apresentado ao plenário do CNJ e, somente após essa aprovação, passará a vigorar. Clique [aqui](#) para ler o texto do projeto do manual.

O manual foi coordenado pela conselheira Morgana Richa e elaborado pelos juízes Adriana Ramos de Mello, do Rio de Janeiro; Luciane Bortoleto, do Paraná; Renato Magalhães, do Rio Grande do Norte; e pela juíza Maria Thereza Sá Machado, de Pernambuco. Segundo Morgana Richa, o manual segue o mesmo parâmetro do elaborado pelo CNJ para a área de execução criminal. "Deverão ser propostas resoluções, recomendações e enunciados", explica a conselheira.

A versão preliminar contém orientações para que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tenham uma estrutura mínima de atendimento com um gabinete, sala de audiências, espaço para a secretaria (cartório), salas de atendimento para a equipe multidisciplinar, brinquedoteca, entre outros. O texto também traz recomendações para que os juizados contenham um setor de penas e medidas alternativas com servidores e equipe técnica composta de profissionais do serviço social e de psicologia.

Há ainda a recomendação de que os juízes dessa área mantenham contato com a rede de atendimento à mulher para auxiliar no combate e prevenção da violência doméstica. Essas redes são compostas por centros de referência, casas-abrigo, delegacias especializadas de atendimento à mulher, defensorias de mulher, central de atendimento à mulher (180) e ouvidorias. A lista completa de toda a rede de atendimento à mulher está disponível na [SPM](#).

Fonte: Conselho Nacional de Justiça



# notícias do dia

terça-feira, 16 de março de 2010



Clippings anteriores

| Clippings anteriores       |                    |                    |                    |                    |                    |    |
|----------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|----|
| D                          | S                  | T                  | Q                  | Q                  | S                  | S  |
| 28                         | <a href="#">1</a>  | <a href="#">2</a>  | <a href="#">3</a>  | <a href="#">4</a>  | <a href="#">5</a>  | 6  |
| 7                          | <a href="#">8</a>  | <a href="#">9</a>  | <a href="#">10</a> | <a href="#">11</a> | <a href="#">12</a> | 13 |
| 14                         | <a href="#">15</a> | <a href="#">16</a> | <a href="#">17</a> | <a href="#">18</a> | <a href="#">19</a> | 20 |
| 21                         | <a href="#">22</a> | <a href="#">23</a> | <a href="#">24</a> | <a href="#">25</a> | <a href="#">26</a> | 27 |
| 28                         | <a href="#">29</a> | <a href="#">30</a> | <a href="#">31</a> | 1                  | 2                  | 3  |
| 4                          | 5                  | 6                  | 7                  | 8                  | 9                  | 10 |
| Clipping do dia: 16/3/2010 |                    |                    |                    |                    |                    |    |

## ■ notícia na íntegra

**CORREIO BRAZILIENSE - BRASIL**

### **Ministra do STJ diz que Judiciário interpreta mal Lei Maria da Penha**

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Eliana Calmon disse ontem (15) que existe uma incompreensão por parte da sociedade e da Justiça sobre a Lei Maria da Penha, que pune crimes de violência doméstica.

“O Poder Judiciário interpreta a Lei Maria da Penha como protetiva à mulher em detrimento do homem, mas ela protege a família brasileira. Isto se chama política pública, ações afirmativas do Estado com as quais se protege o grupo mais fragilizado”, disse a ministra durante a 4ª Jornada da Lei Maria da Penha, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A juíza considera equivocada a decisão do STJ, do dia 24 de fevereiro, que impede o Ministério Público Federal de propor ação penal, nos casos de lesões corporais leves, sem a presença da vítima.

“Alguns magistrados ainda estão com a cabeça na Lei 9.099. Não podemos voltar no tempo. Antes o homem era condenado, pagava cesta básica, voltava pra casa e dava outra surra na mulher”, afirmou.

Segundo a ministra, a justificativa do STJ é que se deve dar o mesmo tratamento a todas as lesões corporais. “Lesões corporais domésticas não podem ser comparadas a lesões causadas em brigas de vizinho ou em discussões de trânsito”, ressaltou Eliana Calmon.

Sobre a ausência de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar em seis estados (Sergipe, Paraíba, Piauí, Tocantins, Roraima, Rondônia), a ministra disse que é uma questão de tempo, mas defendeu a importância de pressão por parte da sociedade.

“Hoje, são 43 juizados no país. A instalação de um juizado especializado exige recursos, mas, logicamente, existe uma política de pressão e, isto, as mulheres sabem fazer muito bem”, destacou a ministra.

Acesse [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br) e aproveite a ampla rede de produtos e serviços.

Siga a AASP no  
**twitter**



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo



## notícias do dia

quarta-feira, 23 de junho de 2010





Clippings anteriores

|                            |                    |                    |                    |                    |                    |    |
|----------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|----|
|                            |                    |                    |                    |                    |                    |    |
| D                          | S                  | T                  | Q                  | Q                  | S                  | S  |
| 30                         | 31                 | <a href="#">1</a>  | <a href="#">2</a>  | <a href="#">3</a>  | <a href="#">4</a>  | 5  |
| 6                          | <a href="#">7</a>  | <a href="#">8</a>  | <a href="#">9</a>  | <a href="#">10</a> | <a href="#">11</a> | 12 |
| 13                         | <a href="#">14</a> | <a href="#">15</a> | <a href="#">16</a> | <a href="#">17</a> | <a href="#">18</a> | 19 |
| 20                         | <a href="#">21</a> | <a href="#">22</a> | <b>23</b>          | <a href="#">24</a> | <a href="#">25</a> | 26 |
| 27                         | <a href="#">28</a> | <a href="#">29</a> | <a href="#">30</a> | 1                  | 2                  | 3  |
| 4                          | 5                  | 6                  | 7                  | 8                  | 9                  | 10 |
| Clipping do dia: 23/6/2010 |                    |                    |                    |                    |                    |    |

## ■ notícia na íntegra

↶ CNJ

### **CNJ elabora manual de rotinas para Juizados de Violência Doméstica e Familiar**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou um Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com o objetivo de dar efetividade à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). O manual foi apresentado nesta terça-feira (22/06), durante o lançamento do projeto Mutirões da Cidadania do CNJ. O documento traz uma série de recomendações sobre a estrutura e o funcionamento das varas que são responsáveis pelo julgamento das ações que tratam da violência praticada contra as mulheres.

O texto propõe que os juizados possuam uma estrutura mínima de atendimento com gabinete, sala de audiências, espaço para a secretaria (cartório), salas de atendimento para a equipe multidisciplinar (composta por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos), brinquedoteca, entre outros. O documento também traz recomendações sobre a adoção de medidas protetivas de urgência que são sugeridas quando há risco iminente à integridade física e psicológica da mulher. Detalha ainda uma série de rotinas a serem adotadas pelos juizados na fase do inquérito, do processo e da execução penal. Outros pontos destacados são a atuação dos oficiais de justiça e das equipes multidisciplinares. Essa última, segundo o manual, tem o papel de auxiliar o juiz na compreensão do contexto familiar em que se deu a situação de violência.

A produção do manual foi coordenada pela presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, conselheira Morgana Richa. O texto foi elaborado pelos juízes Adriana Ramos de Mello, do Rio de Janeiro; Luciane Bortoleto, do Paraná; Renato Magalhães, do Rio Grande do Norte; e pela juíza Maria Thereza Sá Machado, de Pernambuco. A ideia de criar o documento surgiu durante a realização da 4ª Jornada da Lei Maria da Penha, em março deste ano, que é promovida anualmente pelo CNJ e outros órgãos, com o propósito de dar cumprimento à Lei Maria da Penha.

“É necessário que haja uma vara especializada em todos os estados com uma estrutura mínima para dar maior apoio a essas mulheres, comenta Adriana Melo. Hoje existem 43 juizados especiais contra a violência doméstica da mulher. Foram disponibilizados, ao todo, R\$ 14 milhões para que os tribunais de Justiça, dos sete estados que ainda não contam com o juizado especial, o implementem. “A criação, a manutenção e a especialização das novas unidades jurisdicionais devem ser pautadas para dar maior eficiência nos serviços”, explica a juíza.

#### Redes

Ela destaca também que a rede de atendimento à mulher é uma importante ferramenta de prevenção, assistência e combate da violência contra as mulheres. O documento destina um capítulo às redes e sugere que juizados trabalhem de forma integrada. “Recomenda-se que o juiz procure a rede de atendimento à mulher da sua comarca e que se articule com a rede já existente, notadamente com as Delegacias de Defesa da Mulher, as casas-abrigo e os centros multiprofissionais”, diz o manual. As redes de atendimento à mulher são compostas por centros de referência, casas-abrigo, delegacias especializadas de atendimento à mulher, defensorias de mulher, central de atendimento à mulher (180) e ouvidorias.

O Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está inserido dentro do projeto dos Mutirões da Cidadania que se propõe a dar atenção especial aos idosos, crianças e adolescentes, mulheres e pessoas portadoras de necessidades especiais. O documento preliminar foi aprovado no dia 15 de março e ficou sob consulta pública durante 20 dias. Após esse período, foi consolidado, e será encaminhado aos tribunais de justiça para implantação pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

---

Acesse **www.aasp.org.br** e aproveite a ampla rede de produtos e serviços.

Siga a AASP no  
**twitter**



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo